

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	15
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	15
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	29
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	34
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	35
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	58
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	61
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	69
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	70
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	80
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	84
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	88
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	95
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	95
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	107
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	108
Expediente.....	108

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 361, DE 13 DE JULHO DE 2016**

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.002540/2015-71 (MPF/PRBA). Saúde. Problemas na dispensação do medicamento Aclasta (Ácido Zoledrônico) no Sistema Único de Saúde (SUS). Medicamento avaliado e não aprovado pela Comissão de Incorporação de Tecnologias (CITEC). Existência de outros medicamentos de menor custo. Não recomendável a permuta do atual esquema medicamentoso para o Aclasta, remédio de alto custo e de eficácia ainda duvidosa. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtera, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar problemas na dispensação do medicamento Aclasta (Ácido Zoledrônico) no Sistema Único de Saúde (SUS).

A representação narra as dificuldades enfrentadas por Iracema Assis Silva Putz para a obtenção do citado remédio, útil ao tratamento de osteoporose, cujo fornecimento teria sido negado pelo Hospital das Clínicas – Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos (HUPES) – fl. 04.

A peça representativa, inicialmente apresentada perante o Ministério Público do Estado da Bahia, foi declinada para este Ministério Público Federal, visto que o fármaco não integraria o componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional do SUS, sendo de responsabilidade da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, a avaliação e posterior inclusão do remédio na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – fls. 08/09.

Às fls. 18/21, documentos idênticos à representação colacionada anteriormente.

Iniciadas as investigações, encaminhou-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), solicitando informações quanto a aquisição e estoque do medicamento Aclasta e sobre sua dispensação aos usuários do SUS (fl. 15). Em resposta, a Pasta informou que “o referido medicamento não faz parte da relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 9ª Edição 2014, não sendo ofertado pelo SUS”. Ainda de acordo com a secretaria, o fármaco “não foi incorporado pela Comissão de Incorporação de Tecnologias (CITEC), por insuficiência de evidências de superioridade frente aos demais bifosfonatos” – fl. 25.

Oficiado ao HUPES solicitando informações sobre a distribuição do fármaco Aclasta a Iracema Assis (fl. 14), o nosocômio, às fls. 32/33, sustentou que a aquisição e fornecimento do citado remédio era de responsabilidade da SESAB, sendo que a última remessa do fármaco à unidade hospitalar foi feita em março de 2014.

Remeteu-se ofício à representante, solicitando esclarecimentos quanto ao recebimento de assistência integral do HUPES para o tratamento da osteoporose (fl. 37). Em resposta, Iracema pontuou ter sido “atendida em 2014 para aplicação do Ácido Zoledrônico naquela unidade”, bem como que solicitou “em agosto de 2015 o medicamento para este ano [2015], mas a SESAB havia interrompido a distribuição” (fl. 41).

É o relatório.

A análise dos autos indica a desnecessidade de prosseguimento das investigações, tendo em vista não ser recomendável, ao menos por hora, a inclusão do medicamento Aclasta (Ácido Zoledrônico) no RENAME, senão veja-se.

A Portaria nº 451/2014 da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, dispõe acerca do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas utilizadas para o tratamento da osteoporose, prevendo as profilaxias medicamentosas e não medicamentosas utilizadas pelo SUS na cura da doença (fls. 26/31).

No corpo do citado ato administrativo, foram tecidas considerações acerca do Ácido Zoledrônico, “avaliado e não aprovado pela Comissão de Incorporação de Tecnologias (CITEC), por insuficiência de evidências de superioridade frente aos demais bifosfatos (comparação com placebo)” (fl. 28-v). Ainda segundo o documento, existem outras terapêuticas de menor custo eficazes no combate à osteoporose, não sendo recomendável a permuta do atual esquema medicamentoso para o Ácido Zoledrônico, remédio de alto custo e de eficácia ainda duvidosa.

Nestes termos, percebe-se não ser viável a expedição de recomendação à CONITEC para avaliar a possibilidade de dispensação do fármaco Aclasta no Sistema Único de Saúde, tampouco o ajuizamento de ação civil pública ou a adoção de diligência diversa, impondo-se o arquivamento.

Saliente-se que a representante obteve o medicamento com recursos do SUS, pela última vez, no dia 19 de março de 2014 (fl. 33), antes, portanto, do advento da Portaria nº 451, de 09 de junho de 2014 (fls. 26/31), que, após a realização de estudos em torno do Ácido Zoledrônico, culminou por não incorporá-lo no rol de remédios ofertados pela rede pública de saúde (fl. 25).

Caso a representante pretenda dar continuidade ao seu tratamento mediante utilização do Ácido Zoledrônico, poderá solicitar o custeio do fármaco de alto custo pelo poder público, de forma individualizada, por meio do ajuizamento de demanda judicial, assistida por advogado particular ou pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, esgotado o objeto sob apuração, não havendo mais diligências pendentes e não sendo o caso de ajuizamento de ação de civil pública, promovo o arquivamento do procedimento preparatório nº 1.14.000.002540/2015-71, devendo a representante ser comunicada da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificado o recebimento de cópia desta peça pela representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para análise do arquivamento.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 362, DE 12 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.002096/2015-94 (MPF/PRBA). Saúde. Negativa de Plano de Saúde de fornecimento de medicamento. Denosumab. Fármaco ainda não avaliado para incorporação ao Sistema Único de Saúde. Inexigibilidade de cobertura por parte das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação encaminhada por Eloísa Maria Santos de Matos, visando à intervenção ministerial diante da suposta negativa da operadora de plano de saúde PLANSERV – Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, quanto ao fornecimento do medicamento DENOSUMAB 60,00MG, prescrito pela profissional da oncologia clínica que a acompanha no tratamento médico de um carcinoma ductal.

Como diligência inicial, foi determinado o encaminhamento de ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a fim de que se manifestassem sobre o teor da representação, notadamente sobre a disponibilidade do medicamento referido na rede SUS e sobre a suposta negativa do seu fornecimento por parte do PLANSERV, respectivamente.

Em resposta, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS) informou, às fls. 37/40, que o estabelecimento médico onde a representante encontra-se matriculada – Núcleo de Oncologia da Bahia (NOB) – não integra a Rede de Atenção Oncológica no Estado da Bahia vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), e que, portanto, seu tratamento médico não se encontra por este coberto.

Segundo o INCA, o fato de determinado medicamento ser registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não implica, por si só, a obrigatoriedade da sua incorporação e fornecimento no âmbito do SUS, o que consiste em processo de grande complexidade, por exigir avaliações de efetividade, custo/efetividade, custo/benefício, segurança em longo prazo e custo/utilidade.

O aludido Instituto, ainda, informou que a avaliação da incorporação de medicamentos no sistema público de saúde cabe à Comissão Nacional para Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), nos termos da Lei nº. 12.401/2011, e que, conforme consulta no site do CONITEC, não existe nova solicitação de avaliação da incorporação do Denosumab no âmbito do SUS.

Outrossim, aduziu que a prescrição de medicamentos para patologias oncológicas, nos estabelecimentos credenciados pelo SUS, submete-se à responsabilidade de médico assistente especializado na respectiva área; em face da necessidade dos pacientes, as unidades hospitalares credenciadas e habilitadas em oncologia fornecem-lhe o medicamento e, posteriormente, são ressarcidas pelas Secretarias de Saúde, com recursos do Ministério da Saúde.

Ao fim, salientou que, não estando a representante matriculada em estabelecimento de saúde da Rede de Atenção Oncológica da Bahia, o caso deveria ser encaminhado à ANS, que se manifestou por meio da Nota nº. 126/2015/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS, às fls. 23/24.

Nos termos de tal Nota, a ANS consignou que o medicamento Prolia (Denosumab) não consta da sua Diretriz de Utilização (DUT), no Anexo II da Resolução Normativa nº. 338/13, modificada pela sua congênere de nº. 349/14, razão pela qual não se pode exigir a cobertura para tal medicamento das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, como adjuvante no tratamento de oncologia mamária.

Vale registrar que, em consulta ao site do CONITEC, realizada por Analista desta PRDC, aos 08/06/2016, foi constatado que o Denosumab ainda não foi avaliado para incorporação ao SUS, e que, conforme contato telefônico certificado nos presentes autos, a representante permanece em tratamento no mesmo estabelecimento médico. É o breve relatório.

Com efeito, da análise das informações prestadas pelo INCA, verifica-se que, de fato, não há responsabilidade a ser atribuída à União, tendo em vista que o estabelecimento médico onde a representante mantém-se assistida não integra a Rede de Atenção Oncológica no Estado da Bahia, não estando acobertada pelo SUS. Ainda que estivesse, não caberia cogitar do fornecimento do Denosumab, posto que tal medicamento sequer foi avaliado para incorporação ao Sistema Único de Saúde.

Também, não é o caso de exigir cobertura do medicamento supra por parte do PLANSERV, tendo em vista que, como consta da manifestação da ANS, aquele não integra suas normas para controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados a tratamentos antineoplásicos.

Ante o exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) Após, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 363, DE 12 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.000667/2016-37 (MPF/PRBA). Saúde. Procedimento Preparatório. Apuração de supostas irregularidades decorrentes da indevida suspensão, pela empresa Baxter, no fornecimento de bolsas de suprimento para procedimentos de diálise peritoneal no Hospital das Clínicas da UFBA. Situação causada em virtude da mudança da empresa responsável pela referida obrigação. Problema solucionado. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtiera, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar problemas relativos à suspensão da entrega de bolsas de suprimento para procedimentos de diálise peritoneal no Hospital das Clínicas da UFBA – Complexo Universitário Hospitalar Professor Edgard Santos (HUPES).

A representação narra que a empresa Baxter, responsável pela entrega das supracitadas bolsas no HUPES, havia suspenso o fornecimento dos utensílios para o nosocômio, por falta de pagamento (fl. 03).

Iniciadas as investigações, encaminhou-se ofício ao HUPES, solicitando esclarecimentos (fl. 06). Em resposta, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), administradora do hospital universitário, informou que a suspensão decorreu da mudança da empresa fornecedora do kit para a realização da diálise peritoneal, porquanto o contrato firmado com a Baxter finalizara em agosto de 2015, sendo nova avença firmada com mesma finalidade perante a empresa Fresenius Medical Care Ltda (fls. 07/17-v).

Ainda segundo a manifestação, “a paciente Dalva Maria Dias Figueiredo – possível genitora da representante sigilosa – encontra-se recebendo os kits da Fresenius e, inclusive, na data de 12/04/2016 foi submetida à revisão médica nesta Unidade Hospitalar, na qual não se constatou nenhuma intercorrência em virtude da mudança das empresas contratadas”.

Por fim, instado(a) a informar quanto ao atual estado do atendimento à paciente Dalva Maria Dias Figueiredo, o(a) representante sigiloso(a) informou que “a situação das bolsas de diálise da senhora Dalva já foi regularizada”.

É o relato do necessário.

A análise dos autos revela que o objeto que motivou a instauração do presente procedimento encontra-se exaurido, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de bolsas para o procedimento de diálise peritoneal decorreu de uma mudança de empresas responsáveis pelo fornecimento do bem, sendo certo que a suspensão não mais persiste nos dias atuais, haja à vista manifestação do(a) próprio(a) representante.

Pontue-se que a permuta de pessoas jurídicas não ocasionou prejuízos aos pacientes, porquanto, como pontuado pela própria EBSERH, o fato do HUPES possuir estoque dos utensílios na unidade não prejudicou a continuidade de tratamento de nenhum usuário (fls. 07/08).

Solucionada a questão referente à suspensão das bolsas e considerando que a representante não apresentou novas reclamações acerca do objeto deste procedimento, o arquivamento deve ter lugar.

Ante o exposto, esgotado o objeto sob apuração, não havendo mais diligências pendentes e não sendo o caso de ajuizamento de ação de civil pública, promovo o arquivamento do procedimento preparatório nº 1.14.000.000667/2016-37.

Por se tratar de representação sigilosa, obtenham-se os dados do representante na Seção de Atendimento ao Cidadão (SAC), comunicando-o acerca do presente arquivamento, para os fins previstos no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência, encaminhe-se o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para análise e homologação do arquivamento.”

2. É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 364, DE 13 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.14.000.001052/2016-28 (MPF/PRBA). Notícia de fato. Alegação de que a novela "Êta mundo bom", transmitida pela Rede Globo, cria preconceito com os trabalhadores do campo. Ausência provas de eventual exercício abusivo da liberdade de expressão. Vedação à censura. Art. 5º, inciso IX, da Constituição. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Fábio Conrado Loula, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação por meio da qual foi relatado que (fl. 3):

Descrição

A Rede Globo de televisão cria uma imagem negativa do morador rural na novela Êta mundo bom, como se o morador do campo fosse bobo, falasse êta, cria um preconceito, que nada mais é do que uma imagem pré formatada do homem do campo.

Solicitação

A retirada da novela do ar

2. Contudo, as alegações não procedem. Primeiramente, observe-se que a representação não apontou, objetivamente, como estaria sendo promovido preconceito contra o homem do campo.

3. De mais a mais, como é cediço, a Constituição da República preceitua que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), de maneira que o Ministério Público Federal não deve intervir no conteúdo da citada obra de dramaturgia, mormente porque não se vislumbra, in casu, nenhuma ofensa a direitos fundamentais em decorrência do conteúdo veiculado.

4. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

5. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

6. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

7. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

8. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

9. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição."

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 365, DE 13 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000794/2015-55 (MPF/PRBA). Inquérito civil destinado a apurar suposta recusa, por parte da DPU, em prestar assistência jurídica ao representante, no que se refere à sua pretensão de obter a liberação do FGTS. Demonstração nos autos de que houve a devida prestação do serviço pelo membro da Defensoria Pública. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtera, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, a partir de representação de ADRIANO MARCOS PEREIRA COUTINHO, para obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados em Representação formulada por deficiente visual’.

Narra o representante que alguns anos atrás, após sofrer um acidente de trabalho, adquiriu úlcera de córnea no olho direito (CID H54.4), tornando-se deficiente visual e, por conta disso, recebe benefício do INSS (auxílio-doença). Acrescenta que se dirigiu à Defensoria Pública da União no Estado da Bahia objetivando a obtenção de assistência jurídica para obter a liberação de seu FGTS para comprar medicamentos, porém a DPU teria se recusado a dar andamento a seu pleito (fl. 02).

Instada a se manifestar, a DPU alegou, em síntese, que (fls. 09/10):

em 24.05.2013, o representante compareceu à unidade objetivando a obtenção de assistência jurídica para obter a liberação de seu FGTS para custear um tratamento clínico;

na ocasião, o representante informou que o saque do FGTS fora negado pela CEF, sob o fundamento de não ser portador de neoplasia maligna;

o representante estava recebendo auxílio-doença, e havia realizado perícia com o fim de verificar a possibilidade de converter o auxílio em aposentadoria por invalidez;

face a demanda apresentada, foi aberto o Processo de Assistência Judiciária (PAJ) nº. 2013/014-03200;

em 07.06.2013, após análise de viabilidade do pleito pela Defensora Pública responsável pelo PAJ, verificou-se que, naquele momento, ADRIANO não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de saque trazidas pelo rol taxativo da Lei nº. 8.036/90;

outrossim, considerando que ADRIANO já havia realizado uma perícia para tentar converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria, foi orientado a aguardar o resultado, uma vez que tal conversão configura hipótese de saque, prevista no art. 20, III, da Lei nº. 8.036/90;

transcorridos mais de 60 dias, sem resposta da perícia, foi informado ao representante que, em casos semelhantes, fora realizado pedido judicial, antes da aposentadoria, não tendo sido deferido o pedido pelo juízo;

recomendou-se, então, que o representante aguardasse a resposta do pedido de aposentadoria;

em 10.10.2014, ADRIANO foi atendido pela Defensora responsável pelo PAJ, que reiterou as informações supra, e recomendou que aguardasse o pedido de aposentadoria;

posto isto, o representante solicitou o arquivamento do PAJ nº. 2013/014-03200;

por fim, esclarece que coloca-se a disposição para atender o representante.

É o relato do necessário.

Da análise dos fatos, verifica-se que não houve qualquer tipo de recusa por parte da DPU em atender o pleito do representante. Em verdade, a DPU o atendeu, esclarecendo quais as dificuldades jurídicas enfrentadas no caso em análise, e recomendando o melhor caminho jurídico.

Ademais, a análise dos autos revela não ser este o caso de intervenção/apuração pelo Ministério Público Federal, por ser tratar de demanda de caráter individual, em observância ao art. 127 da CF/88 c/c art. 178, inciso I, do Novo CPC.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.**

Comunique-se ao representante e o representado, com cópia da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à PFDC, para análise do arquivamento.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 366, DE 14 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.002.000040/2015-85 (MPF/PRBA). Saúde. Suspensão do fornecimento de medicamento pelo Hospital Universitário Professor Edgarg Santos (HUPES). Posterior regularização. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abson Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“[...]

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades acarretadas pela negativa da concessão do medicamento Bortezomibe pelo Hospital Universitário Professor Edgard Santos/HUPES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instauração do presente apuratório deu-se decorrente do declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República em Campo Formoso (fls. 06/07). Tal inquérito baseou-se em termo de declarações prestadas por Arnaldo Antonio da Silva, relatando que submeteu-se a transplante de medula em 2012 e que após a cirurgia o Hospital Universitário Professor Edgard Santos forneceu os medicamentos, porém, recentemente o fornecimento dos remédios fora suspenso sob o pretexto de que a HUPES não poderia mais provê-los (fl. 02).

Instada a se manifestar acerca da suposta negativa de entrega do medicamento, foi informado pelo Hospital que o tratamento com Bortezomibe é de alto custo e incompatível com o orçamento da HUPES. Ainda, afirma que atualmente o valor de repasse mensal para a doença é de R\$ 1.715,60 (mil setecentos e quinze reais e sessenta centavos), ao passo que o remédio custa R\$ 2.772,25 (dois mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), não sendo possível ser custeado pela unidade, considerando o pagamento via APAC (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade).

Às fls. 22/24, Ofício nº 1736/2015/SCTIE-MS, do Ministério da Saúde encaminhando o Parecer Técnico nº 194/2015-DAF/SCTIE/MS, o qual informa que o referido medicamento possui indicação para tratamento oncológico, não estando inserido nos elencos de medicamentos contemplados pelos Componentes da Assistência Farmacêutica. Aduz ainda que a atenção oncológica no SUS admite conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica, e o financiamento das ações encontra-se previsto no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC).

Posteriormente, a Secretaria de Atenção à Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 305/2015, a qual relata que todos os medicamentos para tratamento de câncer devem ser fornecidos pelo hospital, público ou privado, credenciado no SUS e habilitado em oncologia para o atendimento de pacientes com câncer.

Às fls. 34/36, a HUPES informou que o representante está autorizado a fazer o segundo ciclo com o medicamento Bortezomibe, tendo sido feito o primeiro ciclo em 04/08/2015.

Por fim, conforme certidão exarada em 29/04/2016, fora contactada a Sr^a. Josineide Alves de Santana, filha de Sr. Antonio Alves de Santana (representante), a qual informou que a situação referente a este Inquérito Civil já fora regularizada e o paciente encontra-se fazendo uso da medicação no HUPES.

É o relato do necessário.

Diante de todo o exposto, verifica-se a desnecessidade de prosseguimento do inquérito civil em epígrafe, eis que o representante já encontra-se em gozo do tratamento médico pleiteado, fornecido pelo Hospital Universitário Professor Edgard Santos, objeto do presente apuratório.

Corroborando com o quanto acima dito, a certidão exarada em 29/04/2016, na qual a Sr^a. Josineide Alves de Santana, filha de Sr. Antonio Alves de Santana (representante), esclarece que o paciente encontra-se fazendo uso regular da medicação oncológica imprescindível ao tratamento de sua enfermidade, estando o HUPES a fornecê-la.

Destarte, tomadas as diligências cabíveis pelo órgão ministerial e estando sanada a situação objeto de investigação, e não havendo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o arquivamento do presente Inquérito Civil é a medida que se impõe.

[...]

Pelas razões acima alinhadas, fica evidente a falta de interesse de agir na atuação deste Órgão Ministerial in casu.

Ex positis, em virtude de não haver um suporte probatório mínimo e indispensável, sendo o ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO o dominus litis, e apreciando a viabilidade da ação cível entendendo pela impossibilidade da sua propositura, outra alternativa não há senão ratificar o quanto determinado, de modo a ser procedido o ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, por imperativo de direito e o exercício da mais lúdima justiça.

Cumpra-se o quanto ordenado, dando-se baixa no registro e enviando-se, face o reexame necessário como condição suspensiva de eficácia do decisor, estes autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação e, posterior, homologação, de modo a cumprir o quanto estatuído no art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, aplicado analogicamente, nos termos decididos pelo CSMPPF.

Cientifique-se a representante acerca da presente decisão, fornecendo-lhe cópia.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 367, DE 6 DE JULHO DE 2016

Referência: NF 1.14.000.001408/2016-23 (MPF/PRBA). Declínio: 27/6/2016.
REPRESENTANTE QUE SE ENCONTRA AMEAÇADA DE MORTE EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE AMBIENTAL DESENVOLVIDA NO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtera, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação oferecida por Telma Lobão em desfavor da Rádio Comunitária Santa Cruz FM, por supostas irregularidades perpetradas por radialistas da emissora.

Sustenta a representante que a rádio, por meio do locutor “Ed Júnior”, incitou a população e a prefeitura a praticar atos de violência contra si, em razão de sua atividade exercida como engenheira ambiental. De acordo com Telma Lobão, “Ed Júnior” teria motivado o povo de Cruz das Almas e a prefeitura a retaliar suas ações, visto que a representante não estaria deixando cortar árvores no município, em Áreas de Preservação Permanente (APP).

Ainda segundo a representação, a Radio Santa Cruz não era comunitária, mas política, vez que visava a promover o vereador “Mário do Jornal”, que, esse ano, tentaria se candidatar a prefeito da municipalidade. De acordo com Telma Lobão, a emissora de radiodifusão pertenceria a Selma Chagas, esposa do vereador.

Com o objetivo de reunir elementos que firmassem a convicção do Parquet sobre os fatos, encaminhou-se e-mail à representante, solicitando maiores informações sobre a incitação à violência praticada contra si, bem como reportagens atualizadas que demonstrassem, de forma clara, a promoção pessoal de “Mário do Jornal” como vereador do município de Cruz das Almas (fl. 07).

Em resposta, Telma Lobão remeteu diversos e-mails ao MPF, colacionados às fls. 08/28, informando, em síntese, que se encontra ameaçada de morte por pessoas residentes em Cruz das Almas, tendo em vista sua atuação empreendida na defesa do meio ambiente na localidade.

Ato seguinte, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou denúncia remetida por Telma Lobão, por fatos análogos aos retratados neste procedimento.

É o relatório.

A análise dos autos revela a necessidade de declínio do procedimento para o Ministério Público do Estado da Bahia, em razão da inexistência de elementos aptos a fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

O objeto dos autos cingia-se, inicialmente, a apurar irregularidades referentes à atuação e ao funcionamento da Rádio Comunitária Santa Cruz FM. A atribuição do MPF, em princípio, foi fixada a partir dos arts. 21, XII, a e 22, IV, da Constituição Federal, por competir, à União, a exploração e a legislação de serviços de radiodifusão sonora (fls. 06/06-v).

A partir da leitura do feito, notadamente após o encarte dos documentos de fls. 08/28, denota-se que o verdadeiro problema retratado nos autos diz respeito às ameaças sofridas por Telma Lobão em sua atividade ambiental desenvolvida no município de Cruz das Almas, não possuindo qualquer relação com irregularidades no funcionamento da Rádio Santa Cruz FM.

Com efeito, a representante, ao ser instada a trazer maiores informações acerca dos fatos representados (fl. 07), encartou aos autos uma série de fotografias de árvores danificadas no município de Cruz das Almas, bem como notícias acerca das ameaças de morte sofridas por si (Telma Lobão) em razão de sua defesa empreendida em favor da flora local.

Neste sentido, não há nenhum indicativo concreto que demonstre violação, por parte da Rádio Santa Cruz FM, a algum dos preceitos legais que regem os serviços de radiodifusão sonora, de sorte que este procedimento não deve ter seguimento neste Ofício de Tutela Coletiva.

Observa-se, ainda, que os problemas referentes às danificações ao meio ambiente de Cruz das Almas e às ameaças sofridas por Telma Lobão em decorrência de sua atividade profissional devem ser enfrentados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visto que a APP objeto dos autos não integra o patrimônio da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo fiscalizada pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia (SEMA/BA) – fls. 30/34.

Assim, por entender que não há elementos que fixem a competência federal no caso dos autos, promovo o declínio de atribuição do presente procedimento preparatório em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis. Comunique-se à representante.

Por cautela, quando forem os autos enviados à Procuradora Geral de Justiça, ressaltar que na representação formulada perante à Procuradoria Federal de direitos dos cidadãos, há menção expressa de ameaça sofrida em face dos Promotores de Justiça Adriano e José Reis, ambos lotados na comarca de Cruz das Almas em conexão com outros agentes públicos (fls. 32/33).

Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para exame e deliberação acerca do declínio de atribuição.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 368, DE 14 DE JULHO DE 2016

Referência: IC 1.14.000.002937/2015-63 (MPF/PRBA). Declínio: 1º/2/16. Repasse indevido de dados pessoais de clientes pela operadora Oi. Inexistência de lesão a direitos e interesses federais. Necessidade de atuação do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuição.

1. Cuida-se de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e encaminhamento dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 3ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do declínio e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“1. Cidadão. Bancos de dados público. Apurar notícia de repasse indevido de dados pessoais de clientes pela operadora Oi S/A. 2. Instada, a Oi informou que “[...] não compartilha dados sigilosos de seus clientes com empresas provedoras de acesso à internet” (fl. 16). 3. Conquanto eivado de vícios perniciosos, o tópico refoge à esfera de atribuição desta 3ª CCR, porquanto a divulgação de dados pessoais por meio da internet sobrevém em detrimento do cidadão (e não especificamente do consumidor). 4. Direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados das pessoas. 4. VOTO: NÃO CONHEIMENTO do declínio de atribuição e REMESSA dos autos à PFDC.”

3. Ciente.

4. O Procurador oficiente, Dr. Ovídio Augusto Amoedo Machado, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação que narra supostas irregularidades praticadas por pessoas que se identificariam como representantes da Telemar Norte Leste S/A para cobrar taxas relativas a serviços que seriam oferecidos pela empresa, valendo-se até mesmo de informações cadastrais de clientes desta.

Às fls. 12/22, a Telemar Norte Leste S/A prestou informações relativas à cobrança de valores pela prestação dos serviços por ela oferecidos, alegando que não promove o compartilhamento de dados cadastrais de clientes, embora reconheça que terceiros têm abordados seus clientes para oferecer serviços de forma abusiva e fraudulenta, o que tem ocasionado prejuízos à própria empresa.

É a síntese do necessário.

Da análise dos fatos acima relatados, não se verifica qualquer conduta que, em tese, seja apta a lesar direitos e interesses federais, de forma que não compete ao Ministério Público Federal conhecer da presente demanda.

Com efeito, as condutas descritas pelo representante dizem respeito a supostas práticas abusivas em relação de consumo, possivelmente praticadas por empresa de telefonia contra consumidor individual, as quais, embora possam configurar a prática de delitos ou mesmo lesão a direitos individuais homogêneos, não invocam a competência da justiça federal.

Assim, verificando-se que a representação se refere exclusivamente a práticas abusivas em relação individual de consumo mantida entre empresa privada e particular, consistente em possível vazamento de cadastro de consumidores a terceiros estranhos à relação de consumo, deve a demanda ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, ausente interesse federal na questão, declino a atribuição para conhecer do presente feito em favor do Ministério Público Estadual do Estado da Bahia, determinando sejam os autos encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de análise e homologação do presente declínio.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão.”

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 369, DE 20 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.14.004.000008/2016-61 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Suposta ausência de vaga em UTI do Hospital Dr. Pedro Américo de Brito, no município de Amélia Rodrigues/BA, para paciente em grave estado de saúde. Posterior falecimento. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcos André Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de procedimento preparatório instaurado a partir de representação oferecida pelo Sr. José Crispiniano Ribeiro de Carvalho, noticiando, em síntese, dificuldades para a obtenção de leito e transferência para Unidade de Tratamento Intensivo – UTI para a sua mãe, a Sra. “Maria Julieta”.

Segundo denunciado, a Sr. Maria Julieta, que à época possuía quadro clínico grave, solicitou vaga na UTI do Hospital Dr. Pedro Américo de Brito, no município de Amélia Rodrigues/BA, mas não obteve êxito.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde do Município de Amélia Rodrigues, às fls. 14/25, esclareceu que:

“a Sra. Maria Julieta de O. Ribeiro foi admitida no Hospital de Pequeno Porte Dr. Pedro Américo de Brito no dia 27 de dezembro de 2015, sendo atendida no pronto atendimento com quadro característico de hipertensão arterial e hiperglicemia (...) Durante o processo de admissão hospitalar e tratamento da demanda clínica apresentada, levantou-se a suspeita de Acidente Vascular Encefálico (AVE) (...) onde então foi realizado a primeira solicitação de vaga à Central Estadual de Regulação. A paciente permaneceu nesta unidade hospitalar até o dia 30 de dezembro de 2015, quando evoluiu a óbito”.

Em relação ao objeto de investigação, destarte, impende concluir que foi solicitada à central de regulação vaga na UTI em 27/12/2015, 28/12/2015, 29/12/2015 e 30/12/2015, conforme documentos de fls. 18, 20, 22 e 24. Durante esse período, a paciente permaneceu internada e recebeu atendimento hospitalar até vir a óbito, em 30/12/2015, consoante relatório de fls. 15/16.

Assim, diante do relatado, resta esgotada a atuação do Ministério Público Federal na esfera dos direitos do cidadão no caso, visto que, lamentavelmente, ocorreu o falecimento da genitora do representante, a Sra. Maria Julieta de O. Ribeiro.

Dessa forma, com base nas considerações acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela **HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2016

Composição de Grupo de Trabalho

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com a Portaria 4ª CCR Nº 3 de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os Grupos de Trabalho instituídos no âmbito da 4ª CCR,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 5 (cinco) vagas para atuação no Grupo de Trabalho Valoração de Danos Ambientais e ao Patrimônio Cultural (GT - Valoração de Danos) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1. OBJETO

1.1 O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 5 (cinco) vagas para a composição do Grupo de Trabalho Valoração de Danos Ambientais e ao Patrimônio Cultural da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo 3 (três) vagas para atuação como membros titulares e 2 (duas) vagas para atuação como membros suplentes do GT.

1.2 O GT - Valoração de Danos tem o objetivo de subsidiar os membros do Ministério Público Federal em sua intervenção ministerial nas questões relacionadas à valoração de danos ambientais e ao patrimônio cultural e apresentar sugestões para solucionar as dificuldades relacionadas à matéria.

1.3 São objetivos específicos do GT - Valoração de Danos:

I – identificar os critérios já adotados por membros do MPF com repercussão na jurisprudência;

II- elaborar manual de atuação, a ser submetido à aprovação da 4ª Câmara, que sirva de orientação na matéria de valoração de danos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e que possam garantir uniformidade e coerência no exercício das atribuições da instituição;

III – acompanhar eventuais políticas públicas, inclusive projetos de leis e outros atos normativos, que venham a ser propostos pelo Poder Executivo, relacionados à matéria, intervindo, quando necessário, para salvaguardar os interesses afetos à área temática do GT respectivo;

§ 1º As atividades do GT terão caráter eminentemente prático, diretamente relacionadas ao tema e à atuação dos procuradores.

§ 2º Entende-se por roteiro de atuação o documento que, após contextualizar determinado fato de atribuição do MPF, forneça informações e diretrizes, não vinculantes, a serem adotadas pelo Membro para atingir os fins buscados pela Instituição.

§ 3º Constitui produto final do GT - Valoração de Danos, o manual de atuação mencionado no inciso II, que fará parte da série de publicações da 4ª CCR – Manuais de Atuação.

2. JUSTIFICATIVA

A criação desse GT justifica-se pela necessidade de desenvolvimento, no âmbito institucional, de uma abordagem prática para o estabelecimento de valores financeiros correspondentes aos danos ao patrimônio ambiental e cultural, objeto de apuração nas investigações do MPF, sistematizada como manual de atuação, muito embora já exista um manual sobre o tema, publicado pela 4ª CCR em 2014, intitulado “Valoração de danos em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural – roteiros para vistoria expedita e perícia multidisciplinar em procedimento do MPF”, de caráter eminentemente técnico-pericial, que poderá ser usado para auxiliar os trabalhos do GT Valoração de Danos.

Conquanto em um cenário ideal de recursos humanos o dano ambiental deva ser quantificado por perícia, o cenário fático tem demonstrado que inúmeras ações propostas ou acordos assinados têm sido realizados por meio de critérios devidamente fundamentados que não se utilizam propriamente de perícia, sendo que já há inclusive jurisprudência aceitando tal forma de atuação.

Dessa forma, a correta sistematização, delimitação e compreensão desses critérios podem ser importantes ferramentas de atuação institucional, notadamente quando a perícia se revelar impossível de ser realizada ou quando a possibilidade de realização extrapole o prazo necessário para a atuação do parquet.

3. O GT Valoração de Danos terá prazo de duração de 12 meses.

4. Na inscrição deve ser encaminhado um pequeno relato de como o membro pretende abordar a questão no GT, bem como a informação se possui alguma experiência prática ou acadêmica no tema.

5. As atribuições do Coordenador do GT estão descritas na Portaria 4ª CCR nº 3/2013, anexa ao presente edital.

6. As inscrições poderão ser feitas até o dia 12 de agosto de 2016, mediante o preenchimento do formulário anexo e envio para o e-mail 4ccr-asscoor@mpf.mp.br

7. As Reuniões do GT serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

8. Os casos omissos serão resolvidos pela 4ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

 MPF Ministério Público Federal Seu direito, nosso dever.	4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural	EDITAL Composição de GT
FORMULÁRIO PARA ADESÃO AO GRUPO DE TRABALHO VALORAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO CULTURAL		
Nome do(a) Candidato(a)		
Data de nascimento	____/____/____	
Data de Ingresso na carreira do Ministério Público Federal	____/____/____	
Trabalha em algum procedimento na matéria objeto deste edital ou possui alguma experiência acadêmica com o tema? Qual? 		
Como pretende abordar a questão no âmbito do GT? 		
____/____/2016		
_____ Assinatura do candidato		

PORTARIA 4ª CCR Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre Grupos de Trabalho no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Os Grupos de Trabalho (GTs) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão serão instituídos por portaria do Coordenador da Câmara, após deliberação do Colegiado, e terão como objetivo:

I — elaborar roteiros de atuação, a serem submetidos à aprovação da Câmara, que sirvam de orientação nas matérias de meio ambiente e de patrimônio cultural e possam garantir uniformidade e coerência no exercício das atribuições da instituição;

II — acompanhar políticas públicas, inclusive projetos de leis e outros atos normativos, intervindo, quando necessário, para salvaguardar os interesses afetos à área temática do GT respectivo.

III — prestar, sempre que possível, apoio operacional aos membros procuradores em questões relevantes, relativas às atividades do GT, sempre que solicitado. (incluído pela Portaria 4ª CCR nº 19/2013)

IV — as atividades do GT terão caráter eminentemente prático, diretamente relacionadas aos temas prioritários e à atuação dos procuradores.

Parágrafo Único. Entende-se por roteiro de atuação o documento que, após contextualizar determinado fato de atribuição do MPF, forneça informações e diretrizes, não vinculantes, a serem adotadas pelo Membro para atingir os fins buscados pela Instituição

Parágrafo Único. Entende-se por roteiro de atuação o documento que, após contextualizar determinado fato de atribuição do MPF, forneça informações e diretrizes, não vinculantes, a serem adotadas pelo Membro para atingir os fins buscados pela Instituição.

Art. 2º A portaria que instituir Grupo de Trabalho indicará ordinariamente:

I – 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, salvo casos excepcionais;

II – o objetivo.

III – o prazo de duração.

§ 1º No ato de instituição do GT, o Coordenador da Câmara designará um membro titular para exercer a função de coordenação do Grupo e outro para substituí-lo em afastamentos e eventuais impedimentos.

§ 2º Poderão ser designados membros para atuarem como colaboradores do Grupo.

§ 3º Os GTs serão instituídos com prazo de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogados pela Câmara, mediante solicitação fundamentada do coordenador do GT, mantido ou não o Coordenador original.

Art. 3º Compete ao Coordenador do GT:

I – solicitar ao Coordenador da Câmara as alterações na composição do GT;

II – solicitar à Câmara a instauração de Procedimentos Administrativos de acompanhamento de assuntos de interesse específico do GT;

III – propor ao Coordenador da Câmara o arquivamento de Procedimentos Administrativos de acompanhamento de assuntos de interesse específico do GT;

IV – encaminhar à Câmara o cronograma anual de reuniões;

V – submeter, previamente, para autorização pelo Coordenador da Câmara, as convocações dos membros do GT para as reuniões;

VI – solicitar à Coordenação da Câmara as providências relativas ao deslocamento dos participantes da reunião com, no mínimo, 10 dias úteis de antecedência da data estabelecida;

VII – encaminhar à Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, as atas das reuniões realizadas pelo GT;

VIII – encaminhar o planejamento anual, indicando as prioridades;

IX - atender outras solicitações encaminhadas pela Câmara.

Art. 4º Para a realização dos trabalhos, o Coordenador do GT poderá:

I – convidar para participar das reuniões, com a devida antecedência, quaisquer servidores da Câmara ou representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados e especialistas na matéria;

II – solicitar informações a órgãos da Administração Pública, exceto a Ministros de Estado, bem como a membros do Ministério Público Federal que atuam na área ambiental e do patrimônio cultural nos estados;

III – propor ao coordenador da Câmara a edição de Recomendações, Enunciados e Portarias; bem como a expedição do pedido de informações, sempre que considerar necessário;

IV – manifestar-se tecnicamente a respeito de projetos de lei e resoluções pertinentes à respectiva área temática.

Parágrafo Único - O apoio técnico de analista/perito do Ministério Público Federal poderá ser solicitado ao Coordenador da Câmara.

Art. 5º A atuação de cada GT será registrada em procedimento administrativo de acompanhamento que tramitará na Câmara e poderá ser consultado por todos os membros por meio do Sistema Único.

Parágrafo Único. O Coordenador do GT poderá solicitar à Câmara a instauração de procedimentos administrativos para acompanhar assuntos específicos de interesse do GT, observando-se que:

I – a instauração de procedimentos administrativos (PAS) está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Câmara;

II – cada GT terá simultaneamente em trâmite, no máximo, 5 (cinco) procedimentos administrativos;

III – o prazo para conclusão dos PAs será de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, mediante autorização da Câmara;

IV – os procedimentos relativos à GTs são instaurados e arquivados exclusivamente pela Câmara.

V – os procedimentos serão arquivados a pedido do Coordenador do GT ou de ofício, mediante deliberação da Câmara.

Art. 6º Na solicitação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de assunto específico o Coordenador do GT deverá indicar:

I – a ementa;

II – os objetivos;

III – o prazo, quando for inferior a um ano;

IV – o membro para o qual o procedimento deverá ser encaminhado.

Art. 7º Os GTs deverão reunir-se quantas vezes forem necessárias para atingir as metas estabelecidas, observado o princípio da economicidade.

Parágrafo Único. Da reunião, será lavrada ata que deverá ser encaminhada à Câmara para ciência e juntada ao Procedimento Administrativo de acompanhamento do GT.

Art.8º O Coordenador do GT deverá encaminhar à Câmara, até o dia 10 (dez) de dezembro, o relatório das atividades desenvolvidas durante o ano, manifestando-se expressamente acerca da necessidade de manutenção do Grupo e dos procedimentos administrativos em trâmite.

Art.9º O encerramento do GT poderá ocorrer por iniciativa da Câmara ou por solicitação fundamentada do Coordenador do GT.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 2, DE 27 DE JULHO DE 2016

Composição de Grupo de Trabalho

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com a Portaria 4ª CCR Nº 3 de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os Grupos de Trabalho instituídos no âmbito da 4ª CCR,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 5 (cinco) vagas para atuação no Grupo de Trabalho Utilidade, Eficiência e Projetos (GT – Eficiência) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1. OBJETO

1.1 O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 5 (cinco) vagas para a composição do Grupo de Trabalho Utilidade, Eficiência e Projetos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo 3 (três) vagas para atuação como membros titulares e 2 (duas) vagas para atuação como membros suplentes do GT.

1.2 O GT – Eficiência terá por objetivo o aprimoramento da atuação institucional nas questões relacionadas à eficiência da 4ª CCR no que diz respeito a sua função de coordenação, apresentando sugestões para aprimorar a interface com os órgãos deste MPF.

1.3 São objetivos específicos do GT – Eficiência:

I – identificar formas e estratégias de coordenação eficazes e eficientes para a instituição;

II – propor enunciados, ações coordenadas e/ou projetos que busquem ampliar as ações de coordenação da 4ª CCR, garantindo uniformidade e coerência no exercício das atribuições institucionais;

III – sistematizar e difundir as boas práticas no MPF, proporcionando uma ação integrada entre os membros que atuam na 4ª CCR;

IV – identificar temas relevantes e prioritários, bem como estratégias de atuação para cada tema;

V – propor critérios de acompanhamento e mensuração do desempenho institucional na temática da 4ª CCR;

VI – revisar o planejamento estratégico (mapa temático) da 4ª CCR, com vistas a propor alterações dos objetivos e indicadores tornando-os mais adequados ao escopo de atuação da Câmara.

§ 1º As atividades do GT terão caráter eminentemente prático, diretamente relacionadas ao tema e à atuação dos procuradores.

§ 2º O produto final do GT será um Plano de Atividades para a 4ª CCR, contemplando ações de curto, médio e longo prazos.

2. O GT Eficiência terá prazo de duração de 24 meses.

3. Na inscrição deve ser encaminhado um pequeno relato de como o membro pretende abordar a questão no GT, bem como a informação se possui alguma experiência prática ou acadêmica no tema.


4. As atribuições do Coordenador do GT estão descritas na Portaria 4ª CCR nº 3/2013, anexa ao presente edital.

5. As inscrições poderão ser feitas até o dia 12 de agosto de 2016, mediante o preenchimento do formulário anexo e envio para o e-mail 4ccr-asscoor@mpf.mp.br

6. As Reuniões do GT serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

7. Os casos omissos serão solucionados pela 4ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

	<p>4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural</p>	<p>EDITAL Composição de GT</p>
<p>FORMULÁRIO PARA ADESÃO AO GRUPO DE TRABALHO UTILIDADE, EFICIÊNCIA E PROJETOS</p>		
Nome do(a) Candidato(a)		
Data de nascimento	____/____/____	
Data de Ingresso na carreira do Ministério Público Federal	____/____/____	
<p>Trabalha em algum procedimento na matéria objeto deste edital ou possui alguma experiência acadêmica com o tema? Qual?</p> <div style="border: 1px solid black; height: 120px; width: 100%;"></div>		
<p>Como pretende abordar a questão no âmbito do GT?</p> <div style="border: 1px solid black; height: 130px; width: 100%;"></div>		
<p>____/____/2016</p> <p>_____</p> <p>Assinatura do candidato</p>		

PORTARIA 4ª CCR Nº 3, de 15 de fevereiro de 2013

Dispõe sobre Grupos de Trabalho no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Os Grupos de Trabalho (GTs) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão serão instituídos por portaria do Coordenador da Câmara, após deliberação do Colegiado, e terão como objetivo:

I — elaborar roteiros de atuação, a serem submetidos à aprovação da Câmara, que sirvam de orientação nas matérias de meio ambiente e de patrimônio cultural e possam garantir uniformidade e coerência no exercício das atribuições da instituição;

II — acompanhar políticas públicas, inclusive projetos de leis e outros atos normativos, intervindo, quando necessário, para salvaguardar os interesses afetos à área temática do GT respectivo.

III — prestar, sempre que possível, apoio operacional aos membros procuradores em questões relevantes, relativas às atividades do GT, sempre que solicitado. (incluído pela Portaria 4ª CCR nº 19/2013)

IV — as atividades do GT terão caráter eminentemente prático, diretamente relacionadas aos temas prioritários e à atuação dos procuradores.

Parágrafo Único. Entende-se por roteiro de atuação o documento que, após contextualizar determinado fato de atribuição do MPF, forneça informações e diretrizes, não vinculantes, a serem adotadas pelo Membro para atingir os fins buscados pela Instituição

Parágrafo Único. Entende-se por roteiro de atuação o documento que, após contextualizar determinado fato de atribuição do MPF, forneça informações e diretrizes, não vinculantes, a serem adotadas pelo Membro para atingir os fins buscados pela Instituição.

Art. 2º A portaria que instituir Grupo de Trabalho indicará ordinariamente:

I – 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, salvo casos excepcionais;

II – o objetivo.

III – o prazo de duração.

§ 1º No ato de instituição do GT, o Coordenador da Câmara designará um membro titular para exercer a função de coordenação do Grupo e outro para substituí-lo em afastamentos e eventuais impedimentos.

§ 2º Poderão ser designados membros para atuarem como colaboradores do Grupo.

§ 3º Os GTs serão instituídos com prazo de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogados pela Câmara, mediante solicitação fundamentada do coordenador do GT, mantido ou não o Coordenador original.

Art. 3º Compete ao Coordenador do GT:

I – solicitar ao Coordenador da Câmara as alterações na composição do GT;

II – solicitar à Câmara a instauração de Procedimentos Administrativos de acompanhamento de assuntos de interesse específico do GT;

III – propor ao Coordenador da Câmara o arquivamento de Procedimentos Administrativos de acompanhamento de assuntos de interesse específico do GT;

IV – encaminhar à Câmara o cronograma anual de reuniões;

V – submeter, previamente, para autorização pelo Coordenador da Câmara, as convocações dos membros do GT para as reuniões;

VI – solicitar à Coordenação da Câmara as providências relativas ao deslocamento dos participantes da reunião com, no mínimo, 10 dias úteis de antecedência da data estabelecida;

VII – encaminhar à Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, as atas das reuniões realizadas pelo GT;

VIII – encaminhar o planejamento anual, indicando as prioridades;

IX – atender outras solicitações encaminhadas pela Câmara.

Art. 4º Para a realização dos trabalhos, o Coordenador do GT poderá:

I – convidar para participar das reuniões, com a devida antecedência, quaisquer servidores da Câmara ou representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados e especialistas na matéria;

II – solicitar informações a órgãos da Administração Pública, exceto a Ministros de Estado, bem como a membros do Ministério Público Federal que atuam na área ambiental e do patrimônio cultural nos estados;

III – propor ao coordenador da Câmara a edição de Recomendações, Enunciados e Portarias; bem como a expedição do pedido de informações, sempre que considerar necessário;

IV – manifestar-se tecnicamente a respeito de projetos de lei e resoluções pertinentes à respectiva área temática.

Parágrafo Único - O apoio técnico de analista/perito do Ministério Público Federal poderá ser solicitado ao Coordenador da Câmara.

Art. 5º A atuação de cada GT será registrada em procedimento administrativo de acompanhamento que tramitará na Câmara e poderá ser consultado por todos os membros por meio do Sistema Único.

Parágrafo Único. O Coordenador do GT poderá solicitar à Câmara a instauração de procedimentos administrativos para acompanhar assuntos específicos de interesse do GT, observando-se que:

I – a instauração de procedimentos administrativos (PAS) está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Câmara;

II – cada GT terá simultaneamente em trâmite, no máximo, 5 (cinco) procedimentos administrativos;

III – o prazo para conclusão dos PAs será de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, mediante autorização da Câmara;

IV – os procedimentos relativos à GTs são instaurados e arquivados exclusivamente pela Câmara.

V – os procedimentos serão arquivados a pedido do Coordenador do GT ou de ofício, mediante deliberação da Câmara.

Art. 6º Na solicitação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de assunto específico o Coordenador do GT deverá indicar:

I – a ementa;

II – os objetivos;

III – o prazo, quando for inferior a um ano;

IV – o membro para o qual o procedimento deverá ser encaminhado.

Art. 7º Os GTs deverão reunir-se quantas vezes forem necessárias para atingir as metas estabelecidas, observado o princípio da economicidade.

Parágrafo Único. Da reunião, será lavrada ata que deverá ser encaminhada à Câmara para ciência e juntada ao Procedimento Administrativo de acompanhamento do GT.

Art.8º O Coordenador do GT deverá encaminhar à Câmara, até o dia 10 (dez) de dezembro, o relatório das atividades desenvolvidas durante o ano, manifestando-se expressamente acerca da necessidade de manutenção do Grupo e dos procedimentos administrativos em trâmite.

Art.9º O encerramento do GT poderá ocorrer por iniciativa da Câmara ou por solicitação fundamentada do Coordenador do GT.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JULHO DE 2016

Portaria de Retificação.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando deliberação do Colegiado em sua 917ª Sessão Ordinária, de 27 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria 5ª CCR Nº 6, de 3 de maio de 2016, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 05/05/2016, página 16. Onde se lê: “Efetividade das Condenações por Ato de Improbidade”, leia-se: “Efetivação das Condenações por Ato de Improbidade Administrativa”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MUSCOGLIATI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 324, DE 27 DE JULHO DE 2016

Designa Procuradores Regionais da República da PRR-2ª Região para oficiarem perante as Turmas e Seções Especializadas do TRF da 2ª Região e Revoga a Portaria PRR2 nº 281, de 24 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 56, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015) e pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRR2 nº 271, de 24 de junho de 2016, que reorganiza a distribuição dos escritórios da Procuradoria Regional da República e seus núcleos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRR2 nº 301, de 20 de julho de 2016, que designa Procurador Regional da República para atuar no 17º Ofício no Núcleo da Tutela Coletiva e Cível e revoga o anexo da Portaria PRR2 nº 271, de 24 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o Memorando PRR2/SAMTCC nº 677/2016, que trata da composição da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal 2ª Região;

RESOLVE:

Art 1º. Designar os Excelentíssimos Procuradores Regionais da República para oficiarem perante as Turmas e Seções Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme anexo desta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria PRR2 nº 281 de 24 de junho de 2016 e suas alterações.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

ANEXO

(Portaria PRR2 nº 324, de 26 de julho de 2016)

Turma Especializada	Seção Especializada	Procurador Regional da República
1ª e 2ª	-	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE
1ª e 2ª	-	ROGÉRIO JOSÉ B. SOARES DO NASCIMENTO
1ª e 2ª	-	CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
1ª e 2ª	-	MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

Turma Especializada	Seção Especializada	Procurador Regional da República
1ª e 2ª	-	PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO
	Pleno/Órgão Especial	JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
1ª e 2ª	-	VAGNER LEÃO DA COSTA
1ª e 2ª	-	MÁRCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER
1ª e 2ª	-	FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
1ª e 2ª	-	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
1ª e 2ª	-	SILVANA BATINI CÉSAR GÓES
1ª e 2ª	-	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA
1ª e 2ª	1ª Seção	MÔNICA CAMPOS DE RÉ
1ª e 2ª	1ª Seção	ANDREA BAYÃO PEREIRA FREIRE
1ª e 2ª	1ª Seção	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR
1ª e 2ª	1ª Seção	NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA
-	-	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA
3ª	2ª Seção	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS
3ª	2ª Seção	JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
3ª	2ª Seção	ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS
3ª	2ª Seção	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
3ª	2ª Seção	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
3ª	2ª Seção	JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
4ª	2ª Seção	CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDÃO
4ª	2ª Seção	MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES
4ª	2ª Seção	ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA
4ª	2ª Seção	MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO
4ª	2ª Seção	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
5ª	3ª Seção	LUÍS CLÁUDIO PEREIRA LEIVAS
5ª	3ª Seção	JAIME ARNOLDO WALTER
5ª	3ª Seção	LUÍS CÉSAR SOUZA DE QUEIROZ
5ª	3ª Seção	ANAIVA OBERST CORDOVIL
5ª	3ª Seção	ANDREA HENRIQUES SZILARD
6ª	3ª Seção	MAGNUS AUGUSTUS C. DE ALBUQUERQUE
6ª	3ª Seção	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
6ª	3ª Seção	MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
6ª	3ª Seção	CELMO FERNANDES MOREIRA
7ª	3ª Seção	LUIZ MENDES SIMÕES
7ª	3ª Seção	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
7ª	3ª Seção	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
7ª	3ª Seção	ARTUR DE BRITO GUEIROS DE SOUZA
7ª	3ª Seção	JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES
8ª	3ª Seção	JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI
8ª	3ª Seção	NEWTON PENNA

Turma Especializada	Seção Especializada	Procurador Regional da República
8ª	3ª Seção	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
8ª	3ª Seção	BIANCA MATAL
8ª	3ª Seção	PAULO FERNANDO CORREA

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 22/2016, recebido, por meio eletrônico, em 26 de julho de 2016),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencado os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. MARIA EDUARDA SPINELLI BITTENCOURT COSTA para atuar na 112ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Miracema, no período de 20 a 29 de junho de 2016, em razão de férias do Promotor de Justiça titular; e

2. DÁRIO MARCELO MENEZES BRANDÃO para atuar na 159ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Nova Iguaçu, no período de 18 a 24 de julho de 2016, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 219, DE 27 DE JULHO DE 2016

Altera Portaria n.º 180/2016 de designação conjunta.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria PGR n.º 421, de 24 de agosto de 1992, e pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos do art. 19 da Portaria PRR/3ª Região n.º 18, de 3 de fevereiro de 2011, resolve:

Art.1º. Alterar, a pedido, a Portaria n.º 180/2016, que designou para atuarem em conjunto, ou eventualmente em separado, nos desdobramentos recursais e nos feitos correlatos aos Inquéritos Policiais n.º 0001440-33.2014.4.03.6107 e 0001679-03.2015.4.03.6107, as Procuradoras Regionais da República Elaine Cristina de Sá Proença e Rose Santa Rosa, para incluir a Procuradora Regional da República Sônia Maria Curvello.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 177, DE 27 DE JULHO DE 2016

Dispõe acerca da distribuição dos feitos ao Procurador da República ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO, em razão de itinerância nacional no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, no período de 15 a 19 de agosto de 2016, nos termos do Edital PRAP n.º 4/2016.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGR/MPF n.º 24, de 19 de janeiro de 2016, com fundamento na Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maio de 2015, bem como na Portaria PGR/MPF n.º 462, de 16 de julho de 2016,

Considerando o teor do Ofício PRAP n.º 2452/2016 – MPF/PRAP/GABPC, que dispõe sobre a necessidade de abertura de processo de chamamento de membro para itinerância nacional no 2º Ofício desta Procuradoria da República, em razão da atuação exclusiva do titular na matéria eleitoral, e

Considerando que o Procurador da República ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO fora selecionado, nos termos do Edital PRAP n.º 7/2016, para o período de 15 a 19 de agosto de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos feitos relativos ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sejam distribuídos ao Procurador da República itinerante ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO, desde o dia 12 até 18 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Os casos urgentes, que necessitarem de análise antes da chegada do membro itinerante, serão redistribuídos equitativamente entre os membros presentes neste Unidade.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e ao gabinete do 2º Ofício, desta Procuradoria da República.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 178, DE 27 DE JULHO DE 2016

Dispõe acerca da distribuição dos feitos ao Procurador da República DARLAN AIRTON DIAS, em razão de itinerância nacional no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, no período de 22 a 26 de agosto de 2016, nos termos do Edital PRAP nº 4/2016.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGR/MPF nº 24, de 19 de janeiro de 2016, com fundamento na Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maio de 2015, bem como na Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de julho de 2016,

Considerando o teor do Ofício PRAP nº 2452/2016 – MPF/PRAP/GABPC, que dispõe sobre a necessidade de abertura de processo de chamamento de membro para itinerância nacional no 2º Ofício desta Procuradoria da República, em razão da atuação exclusiva do titular na matéria eleitoral, e

Considerando que o Procurador da República DARLAN AIRTON DIAS fora selecionado, nos termos do Edital PRAP nº 6/2016, para o período de 22 a 26 de agosto de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos feitos relativos ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sejam distribuídos ao Procurador da República itinerante DARLAN AIRTON DIAS, desde o dia 19 até 25 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Os casos urgentes, que necessitarem de análise antes da chegada do membro itinerante, serão redistribuídos equitativamente entre os membros presentes neste Unidade.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e ao gabinete do 2º Ofício, desta Procuradoria da República.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 179, DE 27 DE JULHO DE 2016

Dispõe acerca da distribuição dos feitos ao Procurador da República PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO, em razão de itinerância nacional no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, no período de 29 de agosto de 2016 a 2 de setembro de 2016, nos termos do Edital PRAP nº 4/2016.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGR/MPF nº 24, de 19 de janeiro de 2016, com fundamento na Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maio de 2015, bem como na Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de julho de 2016,

Considerando o teor do Ofício PRAP nº 2452/2016 – MPF/PRAP/GABPC, que dispõe sobre a necessidade de abertura de processo de chamamento de membro para itinerância nacional no 2º Ofício desta Procuradoria da República, em razão da atuação exclusiva do titular na matéria eleitoral, e

Considerando que o Procurador da República PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO fora selecionado, nos termos do Edital PRAP nº 6/2016, para o período de 29 de agosto de 2016 a 2 de setembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos feitos relativos ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sejam distribuídos ao Procurador da República itinerante PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO, desde o dia 26 de agosto de 2016 até 1º de setembro de 2016.

Parágrafo único. Os casos urgentes, que necessitarem de análise antes da chegada do membro itinerante, serão redistribuídos equitativamente entre os membros presentes neste Unidade.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e ao gabinete do 2º Ofício, desta Procuradoria da República.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 180, DE 27 DE JULHO DE 2016

Dispõe acerca da distribuição dos feitos ao Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO, em razão de itinerância nacional no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, no período de 19 a 23 de setembro de 2016, nos termos do Edital PRAP nº 4/2016.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGR/MPF nº 24, de 19 de janeiro de 2016, com fundamento na Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maio de 2015, bem como na Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de julho de 2016,

Considerando o teor do Ofício PRAP nº 2452/2016 – MPF/PRAP/GABPC, que dispõe sobre a necessidade de abertura de processo de chamamento de membro para itinerância nacional no 2º Ofício desta Procuradoria da República, em razão da atuação exclusiva do titular na matéria eleitoral, e

Considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO fora selecionado, nos termos do Edital PRAP nº 6/2016, para o período de 19 a 23 de setembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos feitos relativos ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sejam distribuídos ao Procurador da República itinerante PAULO GOMES FERREIRA FILHO, desde o dia 16 até 22 de setembro de 2016.

Parágrafo único. Os casos urgentes, que necessitem de análise antes da chegada do membro itinerante, serão redistribuídos equitativamente entre os membros presentes neste Unidade.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e ao gabinete do 2º Ofício, desta Procuradoria da República.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 181, DE 27 DE JULHO DE 2016

Dispõe acerca da distribuição dos feitos à Procuradora da República NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em razão de itinerância nacional no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, no período de 26 a 30 de setembro de 2016, nos termos do Edital PRAP nº 4/2016.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGR/MPF nº 24, de 19 de janeiro de 2016, com fundamento na Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maio de 2015, bem como na Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de julho de 2016,

Considerando o teor do Ofício PRAP nº 2452/2016 – MPF/PRAP/GABPC, que dispõe sobre a necessidade de abertura de processo de chamamento de membro para itinerância nacional no 2º Ofício desta Procuradoria da República, em razão da atuação exclusiva do titular na matéria eleitoral, e

Considerando que a Procuradora da República NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA fora selecionada, nos termos do Edital PRAP nº 6/2016, para o período de 26 a 30 de setembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos feitos relativos ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sejam distribuídos à Procuradora da República itinerante NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, desde o dia 23 até 29 de setembro de 2016.

Parágrafo único. Os casos urgentes, que necessitem de análise antes da chegada do membro itinerante, serão redistribuídos equitativamente entre os membros presentes neste Unidade.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e ao gabinete do 2º Ofício, desta Procuradoria da República.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 186, DE 22 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000684/2016-49 relatando a existência de graves deficiências estruturais nas instalações física, elétrica e hidráulica do centro comunitário e de prédios públicos ali instalados: Escola Municipal Lina de Almeida, Escola Estadual Vila Velha do Cassiporé e centro de saúde, bem como as péssimas condições do sistema de abastecimento de água que serve a comunidade;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto a averiguação das deficiências estruturais nas instalações física, hidráulica e elétrica do centro comunitário e dos prédios públicos, assim como da rede de abastecimento de água, da Comunidade de Remanescentes de Quilombola de Vila Velha do Cassiporé.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.12.000.000015/2013-24

Trata-se, em síntese, de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelos moradores do Livramento do Aporema (fls. 3-4), os quais noticiam a existência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) na Escola Estadual Basílio Pereira de Souza.

Alegaram que as condições da escola eram precárias do ponto de vista estrutural e que o gestor JODIVALDO BRITO DOS SANTOS deixou de prestar contas dos recursos recebidos, conduta que resultou no bloqueio do envio de recursos federais para o referido Caixa Escolar (anos 2010, 2011 e 2012), o qual depende quase exclusivamente da verba federal. Ao final, pedem providências por este Parquet.

O requerimento veio instruído com registro fotográfico de fls. 6-12.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEED) informou que o Caixa Escolar Basílio Pereira de Souza – Unidade Executora Conceição do Aporema estava inadimplente em relação a prestação de contas dos recursos adquiridos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008 (valor do repasse R\$ 4.267,20), razão pela qual o referido Caixa Escolar não recebeu recursos do mencionado programa referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e 2012 (fl. 18).

Ademais, informou que Jodivaldo Brito dos Santos foi o responsável pelo referido caixa escolar no período de 2008 a 2012.

Novamente instada, a SEED encaminhou a mídia com a prestação de contas apresentada por Josivaldo Brito dos Santos (fls. 27-30)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por sua vez, informou que a pendência relativa à ausência de prestação de contas dos recursos do PDDE repassado em 2008, do Caixa Escolar Conceição do Aporema, foi devidamente sanada em 1º de agosto de 2013 (fls. 32-36).

Por fim, a SEED esclareceu as contas foram devidamente prestadas em 2013 e que, frente a algumas inconsistências, iria ser feita uma reanálise e o gestor responsável, diligenciado. Informou também que a escola voltou a receber normalmente os recursos do PDDE (fls. 42 e 43).

É o relatório.

Compulsando detidamente os elementos informativos constante nos autos, é possível concluir pela ausência de indícios da prática de improbidade administrativa.

Isso porque, conforme relatado, o representado JODIVALDO BRITO DOS SANTOS, que ocupou a função de gestor do Caixa Escolar Basílio Pereira de Souza (Unidade Executora Conceição do Aporema) de 2008 a 2012 (fls. 18), deixou de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE no exercício de 2008.

Contudo, em que pese o representado ter concorrido com a prática tipificada no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, nota-se que ele posteriormente procedeu ao saneamento da conduta, eis que apresentou a devida prestação de contas, ainda que intempestivamente, apenas em 2013, juntada na mídia digital de fls. 31.

Da análise objetiva dos elementos e das circunstâncias factuais, de fato, não se verifica a presença do dolo, isto é, da vontade e consciência de praticar a conduta ímproba, uma vez que o representado apresentou a prestação de contas, embora intempestiva, mas que foi suficiente para sanar a irregularidade. Tanto é assim que essa prestação de contas foi recebida pela SEED e pelo FNDE, tendo este último considerado que a pendência foi sanada, consoante teor do ofício de fls. 32-33.

Cumprindo alerta que, infelizmente, ainda é comum e corriqueiro, no âmbito do Estado do Amapá, a ausência de prestação de contas por gestores de Caixa Escolar, em especial naquelas localizadas afastadas da capital, como é o caso dos autos, tratando-se de comunidade rural no município de Tartarugalzinho/AP. Essas irregularidades ocorrem devido à ausência e/ou deficiência de orientações aos gestores, muitos deles sem experiência alguma em gerir recursos públicos. Atualmente, já há mais informações e é dada orientação mais adequada aos gestores, fruto de um esforço conjunto do FNDE, MPF e órgãos estaduais, visando a melhora dos serviços. Os fatos em questão, por sua vez, remontam a 2008 (a ausência de prestação de contas ocorreu no exercício de 2008), período em a orientação aos gestores era precária e quase inexistente.

Ademais, em análise dos documentos da prestação de contas (arquivo “CONCEIÇÃO DO APOREMA”, mídia de fls. 31), constata-se a inexistência de indícios de desvios de recursos públicos. Com efeito, o parecer técnico de análise de prestação de contas aponta mera irregularidades administrativas, e não há elementos que indiquem o desvio dos recursos repassados, ou qualquer outra conduta caracterizadora de improbidade administrativa.

A representação inicial, inclusive, não acusa o desvio de recursos públicos, mas tão somente a “perda” de recursos do PDDE, em razão da ausência de prestação de contas acima citada. Descreve as péssimas condições do trapiche que dá acesso à escola, acusando a falta de recursos públicos decorrentes do “descaso” do ex-gestor.

Tais fatos são lamentáveis e refletem absoluto descaso com a educação pública, mas, de outra banda, não se pode imputar uma conduta de improbidade administrativa (ou até mesmo criminal) ao ex-gestor por conta de sua ineficiência administrativa.

Como exposto, não verificado o elemento subjetivo da conduta, a incompetência/ineficiência do gestor é irrelevante no âmbito da improbidade administrativa e até mesmo na esfera criminal.

Sendo assim, no que tange à apuração do feito no âmbito criminal, em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cumpre registrar que não se verificam indícios de autoria e materialidade suficientes para continuar esta investigação no âmbito penal e promover a persecução criminal, eis que a irregularidade evidenciada foi tão somente a ausência de prestação de contas (posteriormente sanada), não havendo indícios de prática de infração penal contra a administração pública.

Apresentada a respectiva documentação, não há indícios fortes da prática de peculato ou outro crime funcional, forte no parecer técnico de análise de prestação de contas (arquivo “CONCEIÇÃO DO APOREMA”, mídia de fls. 31).

Ainda que se entendesse presentes tais indícios, cabe consignar que, diante da antiguidade dos fatos (que remontam ao ano de 2008), a investigação dificilmente lograria êxito no âmbito penal em comprovar eventual apropriação dos recursos ora em análise.

Ademais, a 5ª CCR firmou o entendimento que condutas ímprobas de baixo potencial e pequeno prejuízo ao erário não merecem trâmite, cabível de plano a promoção de arquivamento, de acordo com o disposto no Enunciado nº 14 da 5ª CCR. In casu, conforme exposto, o valor recebido pelo caixa escolar – ainda que se concluisse pela presença de dano ou prejuízo aos cofres públicos –, em 2008, foi no montante de R\$ 4.267,20.

Com relação ao Enunciado nº 8 da 5ª CCR, no que se refere à adoção de medidas para o ressarcimento ao erário, mostra-se suficiente expedir ofício FNDE, para que, caso detecte eventual prejuízo ou dano ao seu patrimônio, adote providências no sentido de efetivar o devido ressarcimento.

Ante o exposto, determino a promoção de arquivamento dos presentes autos e, por conseguinte, o encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93.

Antes, expeça-se ofício ao FNDE, acompanhado de cópia integral destes autos em mídia digital, para que sejam tomadas medidas para o ressarcimento de eventual dano causado ao patrimônio dessa autarquia.

Tendo em vista a multiplicidade de representantes, sendo que nenhum deles consignou endereço nos autos, publique-se esta decisão no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e), a fim de que fiquem todos cientes da possibilidade de recorrer administrativamente, consoante o preceito do Enunciado nº 3 da 5ª CCR, nestes termos:

Enunciados nº 3: NOTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Promovido o arquivamento de procedimento administrativo ou de inquérito civil, será notificado o representante, ente público ou privado, para ciência da decisão e, no prazo de dez dias, apresentar, querendo, recurso com as respectivas razões. Mantida, na origem, a decisão recorrida, os autos serão remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação do recurso.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JULHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a implementação da Portaria nº. 709/2015 pelo IFBA, no que se refere à instalação de sistema eletrônico biométrico, para o controle de frequência da jornada de trabalho diária de todos os servidores do instituto, incluindo os campuses do Estado da Bahia

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que foi autuada, em 11.07.2016, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº. 1.14.000.001910/2016-34, que “denuncia a atitude abusiva do Reitor do IFBA em impor o ponto eletrônico, por meio da Portaria nº. 709/2015, como controle de frequência dos docentes do instituto”;

CONSIDERANDO que, após informações prestadas espontaneamente pelo Reitor do IFBA, restou demonstrado que, em verdade, o ponto eletrônico biométrico é medida que se faz necessária in casu, em razão não só da notícia de reclamações de alunos quanto à falta/atrasos de professores, bem assim diante da existência de recomendações da CGU e do TCU quanto à implantação do sistema eletrônico no instituto;

CONSIDERANDO que o IFBA editou a Portaria nº. 709, de 20 de março de 2015, que “Institui a Política de uso do ponto eletrônico e controle da jornada de trabalho diário dos servidores do Instituto Federal da Bahia e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a notícia da existência de diversos problemas quanto à implementação do registro biométrico por parte dos servidores, que estão se recusando a registrar a frequência eletrônica, bem como se negando, inclusive, a efetuar o cadastro no sistema de ponto;

CONSIDERANDO que os diretores dos campuses não possuem autonomia administrativa para descumprir a portaria editada pelo Reitor, e autorizar cumprimento diferenciado do ponto;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando a seguintes providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000026/2016-01, instaurado para apurar irregularidades na Dispensa nº 057/2014, que resultou na contratação da empresa WJB GESTÃO HOSPITALAR, e no Pregão Presencial nº 19/2014, que resultou na contratação das empresas MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES-ME e MALHEIRO LTDA – ME pela Prefeitura de Botuporã/BA, no ano de 2014;

CONSIDERANDO que os contratos questionados, referentes à realização de exames médicos, encerraram a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde, o que reclama a fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com a finalidade de apurar tais fatos, contendo o seguinte resumo: “BOTUPORÃ. Apura irregularidades na Dispensa nº 057/2014, que resultou na contratação da empresa WJB GESTÃO HOSPITALAR, e no Pregão Presencial nº 19/2014, que resultou na contratação das empresas MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES-ME e MALHEIRO LTDA – ME pela Prefeitura de Botuporã/BA, no ano de 2014, com o emprego de verbas do Fundo Municipal de Saúde”.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000024/2016-11, que apura a omissão da CODEVASF em face da Barragem de Poço do Magro, em Guanambi/BA, tanto pela ausência do levantamento físico da faixa da Área de Proteção Permanente – APP, quanto pela ocupação indevida da área por particulares, inclusive para fins de especulação imobiliária;

CONSIDERANDO que, embora tenha havido o esgotamento do prazo do procedimento preparatório, a CODEVASF solicitou dilação de prazo para o atendimento ao quanto recomendado por este Parquet por meio do ofício nº 0845/2016-GAB/PRM/GNB-PRCM;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “GUANAMBI. Apura a omissão da CODEVASF em face da Barragem de Poço do Magro, tanto pela ausência do levantamento físico da faixa da Área de Proteção Permanente – APP, quanto pela ocupação indevida da área por particulares, inclusive para fins de especulação imobiliária”.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.17.002.000210/2015-10;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 4ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE JULHO DE 2016

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório de nº 1.14.009.000289/2015-21, cujo objeto refere-se a “promover a colheita de elementos para identificar irregularidades relacionadas à constituição fraudulenta e ausência de estrutura material para a exploração de atividade econômica lícita e regular de pessoas jurídicas que celebram contratos com entes públicos da área de atribuição desta Procuradoria da República”

4. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados em procedimento autônomo, tendo em vista a conveniência da instrução, determina a instauração em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “EX OFÍCIO. CORRUPÇÃO. Procedimento que objetiva promover a colheita de elementos para identificar irregularidades relacionadas à constituição fraudulenta e ausência de estrutura material para a exploração de atividade econômica lícita e regular de pessoas jurídicas que celebram contratos com entes públicos da área de atribuição desta Procuradoria da República”.

b) junte-se aos autos o ofício nº 033/2016.

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000001/2016-40;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 4ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE JULHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar os critérios que serão utilizados pela Prefeitura Municipal de Porto Seguro, no que tange ao plano de reordenamento da orla de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000231/2016-29;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar os critérios que serão utilizados pela Prefeitura Municipal de Porto Seguro, no que tange ao plano de reordenamento da orla de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;
- b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Determino a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, especialmente para a Secretaria de Obras, para que se manifeste sobre a representação anexa.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.004.001369/2016-24

1. CONTEXTO GERAL.

Vários Municípios baianos têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do então FUNDEF (atual FUNDEB) quanto ao período de 1998 até 2003. Esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões.

Quanto ao tema, têm-se levantado três questões relevantes: a primeira, em relação à destinação da verba; a segunda, em relação ao valor e forma de cálculo dos honorários advocatícios contratuais (isto é, os que são pagos além dos honorários sucumbenciais já recebidos pelo advogado ou escritório em Juízo).

2. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO POR INSUFICIENTE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. DA FINALIDADE VINCULADA À EDUCAÇÃO.

Se o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, então o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria finalidade do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos).

Não por casualidade, o TCM/BA criou uma rubrica própria – denominada “Conta FUNDEF 2” – justamente para abrigar esses valores, com transparência e fidedignidade a sua finalidade originária.

Alguns Municípios têm argumentado que, no passado, utilizaram verbas próprias para compensar o insuficiente repasse federal e, por isso, deveriam ser agora autorizados a gastar os precatórios decorrentes do FUNDEF como se fossem verba própria, sem vinculação exclusiva às finalidades da educação.

Entretanto, esta alegada utilização pretérita de recursos da conta geral da Prefeitura para compensar o repasse federal insuficiente para o FUNDEF é um outro fato, uma outra causa de pedir, que, para ser levada em conta, necessitaria ter sido comprovada na ação judicial e, sobretudo, reconhecida expressamente na sentença transitada em julgado.

Por certo, se, na ação judicial, o Município houver comprovado essa causa de pedir (a suposta “compensação pretérita com recursos próprios”) e formulado pedido expresso de que os valores decorrentes da condenação voltassem para a conta geral da Prefeitura, sem vinculação; e se esse pedido de desvinculação da finalidade de educação houver sido expressamente deferido na sentença transitada em julgado; aí então, somente nessa hipótese, o Município poderá gastar o montante em quaisquer finalidades públicas.

Porém, se a sentença transitada em julgado simplesmente reconheceu como causa de pedir o fato de que a União efetuou repasses insuficientes para a conta do FUNDEF e determinou a complementação desses repasses, então está claro que a finalidade dos recursos derivados da condenação é a mesma finalidade que motivou a própria condenação: a conta do FUNDEF, com seus propósitos vinculados de manutenção do ensino.

Outro argumento de alguns Municípios tem sido o fato de que o recurso é muito expressivo para ser gasto apenas na educação. Sustenta-se que há outras finalidades urgentes e igualmente relevantes (como obras de saúde, por exemplo), as quais poderiam ser contempladas com essa verba.

Se é esse o caso, cumprirá ao Município alegar e comprovar judicialmente, em cada caso, essas outras necessidades e sua urgência, bem como demonstrar ao Juízo, em uma ação própria, os motivos de não se mostrar possível ou proporcional a aplicação vinculada dos recursos. Tratar-se-á, então, de uma ação judicial cujo pedido é justamente a desvinculação desses recursos – o que, se autorizado judicialmente, naturalmente será cabível.

O que não se pode fazer, entretanto, é, sem autorização judicial específica, receber recursos que originariamente são do FUNDEF e aplicá-los em outras finalidades.

Examinando a questão da destinação da verba análise, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu sua vinculação à educação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. VINCULAÇÃO À EDUCAÇÃO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PER RELATIONEM.

(...)

4. A ação ordinária objetivava a complementação dos valores do FUNDEF, que não lhe foram transferidos voluntariamente, portanto o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos devidos.

5. No entanto, o pagamento do precatório não pode ser vinculado a uma conta específica, no caso, ao FUNDEB, mas tão somente utilizado e administrado pela Edilidade para a finalidade da educação conforme a necessidade da Municipalidade.

6. Possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais.

7. Apelação da União Federal não provida.

(PROCESSO: 00005654520134058305, AC577858/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 05/03/2015 - Página 53)

Do mesmo modo, a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação (vide documentação anexa).

Ainda nessa linha, a título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a proibição de que a verba do precatório seja destinada a quaisquer finalidades públicas alheias aos propósitos do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

3. DA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada).

Os honorários contratuais têm chegado, por vezes, a 20%. Considerando como exemplo um precatório de R\$ 5 milhões, isso resultaria no pagamento de R\$ 1 milhão com recursos públicos, para uma causa com peças-padrão. Não se pode esquecer, ademais, que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa. Se, além desses, receberem também honorários convencionais (contratuais) em altos percentuais, ter-se-á efetiva desproporcionalidade e lesão ao erário.

Escritórios têm argumentado que os honorários convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico. De fato. Ocorre que, neste caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo.

Nesse sentido, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a fixação de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A

Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despendido algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independentemente do êxito ou não na demanda.

Dentre tantos outros precedentes, assim se manifestou o TCM/BA nos Processos TCM nº 65609/10 e nº 65032/08. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados nº 1199 e 1427, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

II (...) O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

À parte dessa questão, o fato é que, ainda que os honorários contratuais não tenham sido firmados como percentual do êxito, ou ainda que se considerasse lícita essa prática, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode o gestor é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO todos os fundamentos legais e precedentes jurisprudenciais expostos na fundamentação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

às Prefeituras dos Municípios de Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas;

b) suspenda quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais/convencionais que tenham sido fixados como percentual do proveito obtido com a ação judicial, promovendo, inclusive, a anulação do referido contrato nesse particular, por ilegalidade e lesão ao erário, ou o ajuizamento de ação judicial para essa anulação;

c) em todos os contratos de honorários firmados nesse tema (ainda que sem a ilegal fixação de honorários contratuais como percentual da causa), examine com especial cautela os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a anulação dos contratos ou a correspondente ação judicial para essa anulação, em caso de previsão de valores desproporcionais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fiquem demonstrada a prática de ato ímprobo.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 10, DE 26 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.001910/2016-34 Recomenda ao IFBA que implemente a Portaria nº. 709/2015, no que refere à instalação de sistema eletrônico biométrico, para o controle de frequência da jornada de trabalho diária de todos os servidores do instituto federal, incluindo os campuses do estado da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 23 da Resolução nº. 87/2007 do CSMPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.892/08, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o IFBA faz parte da Administração Pública Federal Indireta, tem natureza jurídica de Autarquia e, portanto, deve respeitar os princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37 (caput) da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a notícia de reclamações de alunos do IFBA quanto à falta/atrasos de professores, bem assim notícia de possíveis acumulações indevidas de cargos por servidores do IFBA;

CONSIDERANDO que o IFBA adota controle de frequência manual da jornada de trabalho de seus servidores;

CONSIDERANDO que o registro de horários idênticos, sem ocorrência de atrasos ou antecipações sequer em minutos no decorrer do mês, comumente chamado de jornada britânica, não atinge a finalidade buscada, que é identificar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que os registros dessa natureza são inválidos como meio de prova, conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes termos: "(...) São inválidos cartões de ponto que apresentavam registros invariáveis, conforme o disposto na Súmula nº 338, item III, do TST: - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (...) (AIRR – 3941-91.2005.5.01.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013);

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei n.º 8.112/1990 estabelece regras quanto à jornada de trabalho e carga horária dos servidores públicos federais, enquanto os arts. 116, X, e 132, III, da mesma lei erigem a assiduidade e pontualidade como deveres dos servidores, a ponto de constituir-se a primeira em justa causa para a demissão;

CONSIDERANDO que a impontualidade e inassiduidade de servidores públicos podem enquadrar-se em quaisquer das três modalidades de atos de improbidade administrativa: que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e/ou que atentam contra os princípios da Administração Pública (Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento quanto à jornada de trabalho desenvolvida pelos servidores do IFBA;

CONSIDERANDO que o IFBA editou a Portaria n.º 709, de 20 de março de 2015, que "Institui a Política de uso do ponto eletrônico e controle da jornada de trabalho diário dos servidores do Instituto Federal da Bahia e dá outras providências";

CONSIDERANDO a notícia da existência de diversos problemas quanto à implementação do registro biométrico por parte dos servidores, que estão se recusando a registrar a frequência eletrônica, bem como se negando, inclusive, a efetuar o cadastro no sistema de ponto;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca da situação de cada servidor, em relação à observância do cumprimento da jornada de trabalho, impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada, ou, ainda, nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 44, incisos I e II, da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços prestados pelo IFBA, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 1.867, de 17 de abril de 1996, em seu artigo 1º, caput, e § 1º, estabelece que:

"O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto";

CONSIDERANDO que, o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, por si só, tem o condão de instituir uma obrigação de melhor controle do exercício da jornada de trabalho pelos servidores públicos, que se dará mediante a instalação do ponto eletrônico;

CONSIDERANDO a necessária observância ao princípio da eficiência que deve ser um dos vetores para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que os diretores dos campi não possuem autonomia administrativa para descumprir a portaria editada pelo Reitor do IFBA, e autorizar cumprimento diferenciado do ponto;

CONSIDERANDO que a CGU, por meio do Relatório de Auditoria n.º 201316941, de 19 de dezembro de 2013, recomendou ao IFBA, dentre outras coisas, que implantasse/aperfeiçoasse os meios eletrônicos e mecânicos para o controle de ponto;

CONSIDERANDO que o TCU, no julgamento da TC 024.329/2015-0 – Acórdão n.º 1.006/2016 -, recomendou ao Ministério da Educação que oriente os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que implementem controle de frequência de servidores ativos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a exemplo do controle eletrônico de frequência previsto no Decreto 1.867/1996;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA – IFBA, que adote as seguintes providências:

1) Implemente, efetivamente, a Portaria n.º 709/2015, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar desta Recomendação, quanto à instalação de ponto eletrônico em todas as unidades do IFBA, com identificação biométrica;

2) Que os pontos eletrônicos sejam instalados com câmeras ou em locais com acesso ao público, tais como: entrada dos prédios, saguão ou hall;

3) Que exija a apresentação de declarações acerca de acumulação (ou não) de cargos públicos de todos os servidores, com renovação semestral, devendo constar expressamente da declaração que a omissão e/ou prestação de informação falsa podem configurar crime, bem como ensejem responsabilização por improbidade administrativa;

4) Que dê publicidade a esta recomendação, com sua publicação em os campi do IFBA e jornais de grande circulação;

5) No tocante aos Professores da Carreira de Magistério Superior, embora o § 7º do art. 6º do Decreto nº. 1.590, de 1995, com a redação alterada Decreto Federal nº. 1.867, de 17 de abril de 1996, os isente do controle de ponto, não se pode deixar de observar que a Lei nº. 8.112/1990, aplicável a todos os servidores públicos, impõe os deveres de assiduidade e zelo e dedicação para com as suas atribuições, além de lealdade à instituição, desse modo, deve-se estabelecer um programa de gestão de desempenho, através do qual sejam estabelecidos meios de aferição de qualidade no exercício profissional, a ser aprovado por seu(s) conselho(s) superior(es) e apresentado a esta Procuradoria da República, no segundo trimestre de 2016, envolvendo os seguintes pontos:

a) desenvolvimento por cada docente de seu plano individual de trabalho, a ser configurado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

b) a necessária obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão obriga a que cada professor deve organizar sua carga horária, de modo a cumprir um percentual mínimo em sala de aula, ressalvadas situações excepcionais como exercício de cargos de direção ou liberação através dos conselhos superiores para dedicação exclusiva a projeto de pesquisa ou extensão, relevante para a instituição e que assim o exija;

c) o limite mínimo referencial de carga horária docente para as aulas, em atendimento ao artigo 57, da Lei nº. 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de 20 de dezembro de 1996, para qualquer Regime de Trabalho, é de 8 horas semanais, que corresponde a 9 (nove) horas-aula semanais, já corrigido na aplicação da hora-aula relógio, respeitado o contido na Resolução nº. 3-CNE, de 2 de julho de 2007;

d) a fixação das atividades de cada docente deve levar em consideração o plano de desenvolvimento institucional, bem como o plano de ação setorizado de cada Centro ou Departamento;

e) os critérios de qualidade e apuração de desempenho profissional devem envolver a produção científica, atividades administrativas ou gerenciais desempenhadas, a transmissão de conhecimento, a orientação de trabalhos científicos e estágios, e tanto quanto possível: e.1) a relevância do trabalho produzido; e.2) importância do trabalho produzido para a consecução da missão e estratégia da instituição ou do curso; e.3) adequação do trabalho realizado ao perfil funcional do docente;

f) necessária apresentação de relatórios periódicos de atividades às chefias imediatas ou direção de curso ou, dependendo da relevância do projeto de pesquisa ou extensão, aos respectivos conselhos superiores ou órgãos aos quais estejam vinculados, sendo que sua não apresentação deverá ser considerada falta funcional, passível de punição administrativa;

FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação. Ao final do prazo da recomendação – 60 (sessenta) dias deve a instituição informar as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprir, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do IFBA por omissão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMFP.

Comunique-se. Cumpra-se.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 28, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor do presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000223/2016-82, cujo objeto é apurar a representação do Observatório Social de Porto Seguro, contra a Prefeita Municipal e contra vereadores do município de Porto Seguro, em razão da recusa em fornecer a lista de todos os cargos comissionados de Monitor de Esporte, dentre outras informações;

CONSIDERANDO que a recusa contumaz da municipalidade em fornecer as informações solicitadas implica em patente desrespeito à Lei de Informação;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

Resolve:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA que forneça as informações solicitadas pelo Observatório Social, bem como por qualquer cidadão, a fim de cumprir a Lei de Acesso a Informação.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a omissão na adoção das medidas recomendadas pode implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à PFDC e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPE.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE JULHO DE 2016

NF nº 1.14.004.001369/2016-24

Trata-se de notícia de fato autuada para apurar inconsistências no manejo de verbas decorrentes de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recebidas mediante precatórios pagos pela União. O presente feito envolve os seguintes municípios: Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro

Com efeito, vários Municípios baianos têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003. Esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões.

A verba, por seu turno, tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública.

Nada obstante, diversos desses Municípios têm manifestado a intenção de aplicar a verba oriunda do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino.

Ademais, diversos dos Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), chegando, por vezes, a 20% (ou seja, R\$ 1 milhão ou mais, para uma causa com peças-padrão).

A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos e a proibição de que a verba do precatório seja destinada a quaisquer finalidades públicas alheias aos propósitos do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

Nesse contexto geral, cuida-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o recebimento e o destino dos mencionados precatórios em relação aos Municípios de Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se aos Municípios de Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se esse Município recebeu ou tem a receber, nos anos de 2015 e 2016, precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF referente ao período de 1998-2007;

b) em caso positivo, informe se os valores recebidos mediante o precatório, a título de diferença da complementação federal do FUNDEF, serão aplicados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério (art. 2º da Lei 9424/96), ou se serão aplicados em alguma outra finalidade;

c) informe se haverá ou houve pagamento, pelo Município, de honorários advocatícios contratuais em razão dessa ação e do recebimento do precatório;

d) em caso positivo:

d.1) informe o valor desses honorários e a forma de seu pagamento (datas e valores);

d.2) encaminhe cópia do contrato advocatício celebrado com o advogado ou escritório para estabelecer o valor desses honorários;

d.3) encaminhe cópia integral das ações de conhecimento e execução propostas pelo Município para receber as diferenças da complementação federal do FUNDEF referentes ao período de 1998-2007, bem como dos precatórios correspondentes;

e) tome conhecimento da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL anexa.

(Encaminhe-se, conjuntamente com cada Ofício, um exemplar da Recomendação anexa, bem como da manifestação do TCM/BA sobre o Município de Cipó/BA).

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento epígrafado para investigar possível extração irregular de areia de praia em Flecheiras.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, oficie-se a SEMACE para que preste informações acerca da instrução do procedimento originado a partir da denúncia protocolada na SEMACE sob o nº 2015110315/DEN, que trata de possível extração irregular de areia de praia em Flecheiras, em Trairi/CE, defronte ao empreendimento Eco Residence, tendo em vista que já passou o prazo requerido pela referida superintendência, conforme documento de fl.07, para encaminhar os procedimentos adotados.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002409/2015-77, que trata de representação em face da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, versando sobre a necessidade de custeio de medicamento para tratamento de edema macular, no olho esquerdo do representante, Sr. José Odécio Mendes Rocha, para que se evite a perda de visão do mesmo;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, oficiando o Hospital Universitário Walter Cantídio – HUWC-UFC - EBSEERH, para que preste informações para a instrução do presente feito, uma vez que fora enviado, pela Secretaria de Saúde do Estado, o ofício requisitório feito por esta procuradoria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIS CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 222, DE 27 DE JULHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000279/2016-19 Interessado: MPF
Assunto: Procedimentos irregulares no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia-CE. Descumprimento de exigências estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, pela Lei nº 9.717 e pelos atos normativos regulamentares correlatos. Envio de declaração diversa da realidade, inserida no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR com o intuito de manter ou obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000279/2016-19, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Procedimentos irregulares no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia–CE. Descumprimento de exigências estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, pela Lei nº 9.717 e pelos atos normativos regulamentares correlatos. Envio de declaração diversa da realidade, inserida no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR com o intuito de manter ou obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.” ;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3.Tendo em vista a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos, requirite-se novas informações ao Município de Caucaia e ao Instituto de Previdência do município, bem como ao Tribunal de Contas da União acerca do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 225, DE 28 DE JULHO DE 2016

Interessado: MPF. Assunto: DENUNCIA DE PRÁTICA DE "MÁFIA DAS PRÓTESES" EM FORTALEZA ONDE MÉDICOS E HOSPITAIS FAZEM CONLUIO COM EMPRESAS DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000283/2016-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000283/2016-87, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “DENUNCIA DE PRÁTICA DE "MÁFIA DAS PRÓTESES" EM FORTALEZA ONDE MÉDICOS E HOSPITAIS FAZEM CONLUIO COM EMPRESAS DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS” ;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Reitere-se o ofício nº 4155/2016 – MPF/NCC/CE – GAB/AMM – 266, remetido ao DENASUS.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 97, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.15.002.000207/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República ao final subscrito, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União); e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado em 1º/07/2015, a partir de representação formulada pela Associação dos Irrigantes do Perímetro Irrigado Icó Lima Campos do Município de Icó/CE, noticiando possíveis irregularidades nos serviços de adequação do canal adutor e na construção do novo canal de adução para atender as demandas das áreas irrigadas no perímetro irrigado Icó Lima Campos, às margens esquerda do Rio Salgado, no Município de Icó. no valor R\$15.319.576,24 (quinze milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos);

Considerando que, para instrução, oficiou-se ao DNOCS para que se manifestasse sobre a representação objeto dos autos, bem como para que apresentasse a documentação relativa a obra (f. 24). Em análise do Relatório Preliminar de Danos emitido pela equipe de fiscalização do DNOCS em 23/03/2015, observa-se que ocorreu precipitação pluviométrica atípica para a época do ano, quando o trecho do canal construído em corte do terreno natural ainda não estava inteiramente concluído, cuja densidade provocou a invasão de água sob a geomembrana em volume superior a camada de água

que escorreu sobre o concreto de revestimento. O fato imprimiu forças resultantes negativas às placas de concreto que, uma vez que não foram projetadas para resistir a tais esforços, romperam-se (fls. 27/30);

Considerando que oficiou-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, para que informasse o estágio da prestação de contas (fls. 25 e 48). Em resposta (fls. 54/63 e anexos I e II), o Ministério da Integração encaminhou documentação oriunda da Coordenadoria do DNOCS no Ceará, informando, em síntese, que as obras encontram-se paralisadas em razão da inexistência de dotação orçamentária para empenhar o restante do valor contratado, da ordem de R\$6.077.048,38, bem como para efetivação de ajustes e adequações do projeto inicial;

Considerando que notificou-se o Consórcio COSAMPA/BRITÂNIA, para que apresentasse manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das irregularidades narradas. Em resposta, a COSAMPA apresentou manifestação, bem como cópia de ordens de serviços emitidas pelo DNOCS determinando a paralisação das obras (fls. 49/52);

Considerando que oficiou-se novamente ao DNOCS para que informasse acerca da realização da vistoria in loco na obra, conforme informado através do ofício nº 80/2015/CEST/SC/GAB, bem como que encaminhasse cópia da licença ambiental de instalação da referida obra, cópia do contrato celebrado com o Consórcio COSAMPA/BRITÂNIA e do processo que antecedeu sua celebração, porém, não houve resposta;

Considerando que novamente oficiado (f. 97), o DNOCS informou que os estudos técnicos para readequação do Projeto Básico foram concluídos e estão sendo analisados pela Coordenação de Estudos e Projetos da Diretoria de Infraestrutura Hídrica do DNOCS (f. 98), bem como encaminhou cópia do procedimento licitatório (mídia, f. 126, anexos III e IV) e do processo de licenciamento ambiental da obra (fls. 101/125);

Considerando que, posteriormente, o DNOCS informou que, além do problema relativo ao dano verificado, ocorreram necessidades de se promover várias adaptações nas soluções técnicas adotadas no Projeto Básico que deu suporte à licitação dos serviços e obras. Tais fatos impuseram a necessidade de se promover junto à consultoria de engenharia responsável pelo projeto uma reavaliação integral das soluções técnicas, o que levou a elaboração, por parte da empresa projetista, da Planilha de Readequação (f. 141);

Considerando que, no mesmo sentido, o DNOCS informou que a Planilha de Readequação não contempla o pagamento por serviços relativos ao refazimento do trecho do canal danificado, de forma que a Administração não se sente responsável pelos danos verificados (f. 142);

Considerando que o DNOCS também informou que a referida planilha aguarda aprovação da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, que dará suporte, se for o caso, a um novo aditivo ao contrato. Bem assim, encontra-se em análise proposta de dotação orçamentária e financeira para continuidade da execução da obra (f. 142);

Considerando, ainda, que o DNOCS informou que existem saldos de serviços realizados e não medidos, materiais adquiridos e postos na obra, bem como atualizações financeiras previstas no contrato, relativas a pagamentos já efetuados, cujo montante financeiro poderá ser apurado e dar suporte ao equilíbrio econômico do contrato, se ocorrer a suspensão contratual e consequente acerto de contas final (f. 142);

Considerando que, após solicitação (f. 157), a SEMACE encaminhou cópia da Licença Simplificada nº 1/2014-DICOP-GECON e do respectivo parecer técnico (fls. 158/164 e 167/170).

Considerando que, novamente oficiado, o DNOCS encaminhou cópia do processo de pagamento da obra, contendo os comprovantes de repasses e os respectivos pagamentos efetuados ao Consórcio responsável pela execução da obra (fls. 172/178, anexos V a XII);

Considerando que, procedida a análise da documentação constante nos autos, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1 Irregularidade Na Delegação De Competência Para Realização Da Licitação

Em 12/07/2013, o Coordenador do DNOCS/CE, José Falb Ferreira Gomes, encaminhou memorando à Direção-Geral do DNOCS, sugerindo a designação de servidores para composição da Comissão de Licitação (f. 07).

Na ocasião, o Coordenador fez menção expressa à delegação de competência:

(...) Considerando que a esta Coordenadoria Estadual foi delegada competência para proceder licitação, sob a modalidade Concorrência Pública (...)

Todavia, a delegação de competência ocorreu somente 18/07/2013. Causa estranheza o fato do Coordenador mencionar uma delegação de competência supostamente existente, mas que na verdade ainda não havia sido concedida. Mais estranho ainda é sugerir composição de CPL com base em uma delegação de competência que sequer existia (f. 16).

A citada delegação foi outorgada pelo Eng.º Emerson Fernandes Daniel Júnior, então Diretor-Geral do DNOCS e com base unicamente no Parecer AGU nº GQ-191, de 12/04/99.

2. Irregularidades Relacionadas Ao Custo Unitário Da Obra

A Procuradoria Federal do DNOCS, ao proceder a análise do processo, identificou inicialmente as seguintes irregularidades:

(...)

2. Ocorre que, ao proceder análise perfunctória, verificou-se que os autos não estão instruídos adequadamente, notadamente, no que concerne à ausência de manifestação dos setores da Autarquia Federal;

3. Consoante dispõe o Regimento Interno do DNOCS, compete ao Serviço de Elaboração e Avaliação de Custos, dentre outras atribuições, analisar custo das obras a serem licitadas ou em execução, nos termos do art. 49, verbis:

(...)

4. Com efeito, na primeira visada dos autos verificou-se, de logo, que os orçamentos acostados aos autos não foram analisados pelo serviço de avaliação de custos da Autarquia Federal, o que deverá ser providenciado, previamente, em cumprimento à Legislação de Regência.

5. Igualmente, faz-se necessária a instrução processual, conforme disciplinado nos arts. 40 e 43 do Regimento Interno do DNOCS, que assim dispõe:

(...)

6. Por outro lado, não se vislumbra nos autos pronunciamento e/ou parecer do Serviço de Estudos Ambientais, no que se refere à execução da obra de construção de canais no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos, o que deverá ser providenciado, nos termos do art. 45 do Regimento Interno do DNOCS, verbis:

(...)

Após as recomendações da Procuradoria Federal, foi procedida a análise técnica acerca dos custos unitários do projeto, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades (f. 508, vol 05):

1 Falta de ART de orçamento elaborado pelo responsável técnico do roçamento;

2 O responsável técnico deve assinar todas as planilhas orçamentárias;

3 Corrigir o Cronograma Físico-Financeiro;

4 Falta composição dos BID's de serviço (24%) e Materiais (15%);

5 A data base informada foi março de 2013, porém as composições foram adotadas de fevereiro de 2013, portanto, deve-se corrigir para março de 2013;

6 Para os preços da tabela do SICRO deve-se utilizar como data base de janeiro de 2013;

7 Apresentar o quadro resumo das cotações.

Em atendimento à referida análise técnica, a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. forneceu nova planilha orçamentária denominada Volume 4 – Quantitativo e Orçamento juntamente com a ART de responsabilidade técnica para o projeto, a qual foi analisada e aprovada pelo Serviço de Elaboração e Avaliação de Custos (f. 514, vol 05).

3 Realização Da Licitação e Contratação Sem o Prévio Licenciamento Ambiental Da Obra

Por sua vez, o Serviço de Estudos Ambientais do DNOCS assim se manifestou:

(...)

No caso presente vemos que, para a construção das obras civis, objeto desta licitação, será necessária a execução de desmatamento, destocamento, construção de cercas, escavações, etc., atividades que degradam o meio ambiente, embora em pequenas proporções (f. 510).

Assim, sugerimos consulta preliminar à SEMACE, para que se pronuncie com relação a necessidade ou não de licenciamento ambiental para a execução das obras propostas, prevenindo, dessa forma, riscos à saúde e ao meio ambiente, além do fato de que o início das obras sem a devida licença, caso obrigatória, é considerado indício de grave irregularidade (f. 511).

Em 09/10/2013, o Coordenador do DNOCS apresentou requerimento de “Licença Simplificada – LS” à SEMACE (f. 650, vol. 06, e f. 102).

Em 31/10/2013, o Coordenador do DNOCS apresentou à Direção-Geral do DNOCS requerimento de abertura de procedimento licitatório, informando que “em gestões do DNOCS junto à SEMACE, a exigência para elaboração de EIA-RIMA da citada obra foi substituída por Licença Especial, conforme processo anexo já protocolado” (vol. 06, f. 674).

No mesmo sentido, em despacho encaminhado à CEST-CE datado de 10/10/2016, o então Coordenador do DNOCS, externando mais uma vez sua intenção em realizar a obra sem o devido licenciamento ambiental, descumprindo não só a legislação ambiental, mas também orientação de órgãos internos do próprio DNOCS, assim se manifestou (vol. 05, f. 517):

(...)

Quanto à regularidade do Licenciamento Ambiental esclareço que após reunião realizada com dirigentes e Assessoria Jurídica da SEMACE ficou acertado que o pedido de Licença Prévia (EIA-RIMA) já formulado pelo DNOCS, será substituído por Licença Simplificada, cujas ações estão sendo adotadas pelo Serviço de Estudos Ambientais, com base na resolução CONEMA 06/2012.

Esclareço a Vossa Senhoria que este Processo integra o Programa Mais Irrigação – PAC e deverá ser licitado com a maior brevidade, razão porque solicito especial atenção de Vossa Senhoria para este Processo, restando a este Coordenador Estadual a responsabilidade de autorizar a abertura do Processo Licitatório após a regularização da Licença Ambiental da obra.

Com base unicamente no requerimento de licença simplificada e que seria emitida no prazo de 10 (dez) dia, o Coordenador do DNOCS solicitou autorização, com urgência, para abertura do procedimento licitatório (vol. 06, f. 674). Coincidentemente, no mesmo dia foi autorizada a abertura do certame licitatório (vol. 06, f. 674).

Neste ponto, merece destaque, ainda, a constatação da existência de uma outra autorização para realização da licitação, previamente assinada pelo Diretor-Geral do DNOCS, porém, sem data, conforme pode-se inferir na f. 410, vol. 05, da mídia de f. 126.

Por meio do Parecer 0345/AGU/PGF/PF/DNOCS/GMP/2010 da Coordenação de Análise Jurídica do DNOCS, a Administração da autarquia foi clara e extensamente alertada da necessidade de que a licença prévia deveria anteceder o projeto básico.

O art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237, de 1997, assim dispõe:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Dessa forma, até a obtenção da licença prévia, o empreendimento não possui a sua viabilidade ambiental atestada.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União já havia determinado ao DNOCS que não realizasse obras sem o prévio licenciamento ambiental (Acórdãos nº 1575/2013, 1.187/2004, 1.774/2004 e 1671/2011). A Concorrência 7/2010-DA/L, da Barragem Poço de Varas, foi anulada pelo DNOCS em cumprimento ao Acórdão nº 1671/2011 do TCU.

E tal determinação foi devidamente levada ao conhecimento do Coordenador Estadual do DNOCS pela Procuradoria Federal (mídia f. 126, vol. 06, fls. 637/639), o qual ignorou a referida determinação e autorizou a realização da licitação sem o prévio e devido licenciamento ambiental.

4 Emissão Indevida De Licença Ambiental Simplificada

Este Parquet oficiou à Superintendência do Meio Ambiente do Ceará, a qual encaminhou cópia da licença simplificada emitida para a realização da obra, bem como do respectivo parecer técnico.

Da análise de tais documentos, verifica-se que a referida licença foi concedida de forma indevida, uma vez que não observou a legislação ambiental, não tendo sido realizado qualquer estudo prévio de impacto ambiental da obra.

Como fundamento para concessão licença, a SEMACE invocou a Resolução do COEMA Nº 04/2012.

Em análise da referida Resolução, verifica-se que a mesma não contempla concessão de licença simplificada para construção de canais adutores.

De acordo com o citado diploma legal, a concessão de Licença Simplificada observará o Potencial Poluidor Degradador – PPD da obra, devendo se enquadrar como baixo e a atividade seja classificada como de porte micro ou pequeno:

Art. 20. O art. 3º da Resolução COEMA nº 2, de 27 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

§ 1º Os empreendimentos de porte pequeno são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, que poderão, a critério da SEMACE, ter os seus processos de licenciamento simplificados.

§ 2º Os empreendimentos de porte médio são aqueles com áreas ocupadas maiores que 5 (cinco) e menores ou iguais a 10 (dez) hectares, devendo comprovar sua viabilidade ambiental no processo de licenciamento.

Art. 5º O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

(...)

V - A Licença Simplificada (LS), será concedida quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador - PPD baixo e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº 01 do Anexo III desta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 02 (dois) anos.

Em seu art. 6º, § 5º, a citada Resolução define a classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades:

Art. 6º

(...)

§ 5º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, a saber:

- a) Menor que Micro (menor que Mc);
- b) Micro (Mc);
- c) Pequeno (Pe);
- d) Médio (Me);
- e) Grande (Gr); e
- f) Excepcional (Ex).

No anexo I, Código 31.02, da referida Resolução, as obras de infraestrutura hídrica de canais de derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor, são classificadas como “Médio” PPD, o que denota mais uma vez que a Licença Simplificada fora concedida de forma indevida.

No mesmo sentido, a própria SEMACE emitiu Parecer Técnico concluindo que a obra está enquadrada na Resolução COEMA Nº 04/2012, listada nas atividades passíveis de licenciamento ambiental, código 31.02 - canais de derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor (f. 168-v), o que denota mais uma vez que a referida licença fora concedida de forma indevida.

Além disso, ainda que a obra fosse enquadrada como passível de licenciamento simplificado, não estaria dispensada a realização de estudos de impactos ambientais prévios. E no presente caso, não foi realizado qualquer estudo para embasar a concessão da referida licença.

5 Contratação Sem a Devida Aprovação Pela Diretoria Colegiada Do DNOCS

A Procuradoria Federal do DNOCS também recomendou ao Coordenador do DNOCS que eventual contratação fosse aprovada pela Diretoria Colegiada, nos termos do art. 11, inciso I, “a”, do Regimento Interno da autarquia, o qual assim dispõe (vol. 06, f. 638-v):

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete:

I – aprovar:

- a) contratados oriundos de concorrência pública;

(...)

Porém, o Coordenador do DNOCS, deliberadamente, ignorou a recomendação e realizou a contratação sem a devida aprovação pelo órgão colegiado.

6 Empenho Sem a Celebração Do Contrato

Foi realizado empenho antecipado à empresa licitante vencedora.

Em 13/12/2013, a Comissão de Licitação, composta por Paulo César Lopes Barsi (presidente), Ney Barros da Costa (membro) e José Ricardo da Silva Palhano (membro), declarou vencedora do certame o Consócio CONSAMPA/BRITÂNIA, composto pelas empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Construtora Britânia Ltda. (vol. 10, fls. 1306/1308).

No mesmo dia, o Coordenador Estadual do DNOCS, José Falb Ferreira Gomes, adjudicou e homologou o objeto licitado em favor do referido Consócio (vol. 10, f. 1309).

Igualmente, ainda no dia 13/12/2013, o Coordenador Estadual do DNOCS, José Falb Ferreira Gomes, com o Gestor Financeiro, José Luvercy Rodrigues, empenhou o valor de R\$8.400.000,00 à empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda. (vol. 10, f. 1310, mídia f. 126).

Somente em 04/02/2014 foi celebrado o contrato para execução da obra (vol. 10, fls. 1329/1341).

Verifica-se, assim, que foi empenhado o valor de 8.400.000,00 à empresa licitante vencedora antes da celebração do respectivo contrato e sem qualquer justificativa para tanto.

Neste ponto, registre-se que as empresas licitantes PB Construções LTDA (CNPJ: 06.017.891/0001-75) e a empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 03.006.548/0001-37) efetuaram doações à campanha para Deputado Estadual, no ano de 2010, do também irmão de José Falb Ferreira Gomes, Ivo Ferreira Gomes, conforme denotam os extratos de fls. 152/153 dos autos.

7 Erro Na Elaboração Do Projeto Básico

Para elaboração do Projeto Básico foi contratada a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda.

O Projeto Básico integrante da licitação apresentou erro grave quanto às placas de concreto, as quais não foram projetadas para resistir à precipitação pluviométrica, consistente em invasão de água sob a geomembrana em volume superior a camada de água que escorreu sobre o concreto de revestimento.

O próprio DNOCS informou a necessidade de alteração do projeto básico em razão de erro na sua elaboração (f. 98 e fls. 154/155).

Tal alteração, além de evidente prejuízo para execução da obra, fere a competitividade do certame licitatório.

Conforme acima demonstrado, o DNOCS informou que ocorreram necessidades de se promover várias adaptações nas soluções técnicas adotadas no Projeto Básico que deu suporte à licitação dos serviços e obras. Tais fatos impuseram a necessidade de se promover junto à consultoria de engenharia responsável pelo projeto uma reavaliação integral das soluções técnicas, o que levou a elaboração, por parte da empresa projetista, da Planilha de Readequação (f. 141).

Também informou que a referida planilha aguarda aprovação da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, que dará suporte, se for o caso, a um novo aditivo ao contrato. Bem assim, encontra-se em análise proposta de dotação orçamentária e financeira para continuidade da execução da obra (f. 142).

Fica evidente a necessidade de reavaliação dos custos unitários e global da obra, assim como a elaboração de um novo Projeto Básico.

A propósito, a Súmula 261 do TCU assim dispõe:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

No mesmo sentido o Acórdão 1536/2010 do TCU:

“(.) desse planejamento deficiente resultam consequências negativas, tais como revisões contratuais destinadas a readequar as características do objeto (alterações nos projetos básicos e executivo) que, em geral, levam à majoração indevida do valor global da contratação. Tais situações podem desvirtuar as condições iniciais do certame, descaracterizar o objeto inicial e até mesmo acarretar fuga à licitação.

Acrescenta que alterações decorrentes de erros e omissões quase sempre ferem a isonomia do certame, já que o objeto realmente executado é distinto daquele que foi licitado. Ressalta, ainda, a possibilidade de alteração do equilíbrio econômico – financeiro do contrato e a ocorrência de prejuízos à Administração, principalmente em razão da prática do “jogo de planilha.” (TCU, Ac.1536/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Publicado em 23/7/2010)

8 Dano Decorrente Do Erro Na Elaboração Do Projeto Básico

Em análise do Relatório Preliminar de Danos emitido pela equipe de fiscalização do DNOCS em 23/03/2015, observa-se que ocorreu precipitação pluviométrica atípica para a época do ano, quando o trecho do canal construído em corte do terreno natural ainda não estava inteiramente concluído, cuja densidade provocou a invasão de água sob a geomembrana em volume superior a camada de água que escoou sobre o concreto de revestimento. O fato imprimiu forças resultantes negativas às placas de concreto que, uma vez que não foram projetadas para resistir a tais esforços, romperam-se (fls. 27/30).

De acordo com o Relatório, os danos, até aquele momento, causaram um prejuízo de R\$644.211,94 (fls. 29/32).

Considerando que, diante das irregularidades acima citadas, notadamente em razão da licitação ter sido realizada sem a licença ambiental da obra, a obtenção de licenciamento ambiental posterior e de forma indevida, a emissão de nota de empenho antes da celebração do contrato, a não autorização da licitação pelo órgão colegiado, o erro na elaboração do Projeto Básico, a necessidade de reavaliação dos custos unitários e global da obra, assim como a elaboração de um novo Projeto Básico;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar 75/93, em seu art. 1º;

Considerando incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União; e

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca no Ceará, na pessoa de seu Coordenador, que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, proceda a anulação da Concorrência Pública nº 001/2013-CEST/CE e do respectivo contrato celebrado com o Consórcio COSAMPA/BRITÂNIA;

b) em 60 (sessenta) dias, realize novo procedimento licitatório, objetivando a contratação para o término da obra, submetendo-a à devida aprovação do órgão colegiado, em observância ao disposto no art. 11, inciso I, “a”, do Regimento Interno da autarquia;

c) proceda a imediata rescisão do Contrato nº 07/2009 celebrado com a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. (CNPJ: 07.321.709/001-38) e adote as providências judiciais cabíveis quanto ao ressarcimento do valor pago e do dano ocasionado pelo erro na elaboração do Projeto Básico;

d) antes da realização do procedimento licitatório, elabore novo Projeto Básico, a ser realizado, preferencialmente, pelos setores competentes do próprio DNOCS;

e) proceda o devido licenciamento ambiental da obra, bem como se abstenha de realizar qualquer obra sem o devido licenciamento ambiental;

f) se abstenha de emitir nota de empenho, liquidação e pagamento antes da celebração do contrato decorrente da licitação e antes da efetiva realização dos serviços;

e) observe a legislação vigente e respeite as orientações e recomendações emitidas pela Procuradoria Federal do DNOCS.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para o destinatário se manifestar acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e informar as medidas que serão adotadas, contados de seu recebimento.

Ressalto, entretanto, que a omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que cabe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a redação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em seu artigo 4º, inciso I, que considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima que varia de 30 a 500 metros);

Considerando que representantes de comunidade quilombola relataram que o uso da área de preservação permanente do Córrego Macuco para o plantio de cana-de-açúcar está causando prejuízo às nascentes e à represa que é utilizada pela população tradicional para desenvolver um projeto de piscicultura;

Considerando que o Boletim Unificado nº 29316768 da Polícia Militar Ambiental constatou que a área de preservação permanente do Córrego do Macuco está sendo utilizada indevidamente por diversos atores - empresas de cana-de-açúcar, proprietários rurais e pela própria comunidade quilombola -, mas que todos demonstraram interesse na regeneração da área de nascente e extensão marginal do córrego;

RESOLVO converter o presente procedimento preparatório nº 1.17.003.000013/2016-71 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente;

b) Cientifique-se a 6ª CCR;

c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Cadastre-se os seguintes interessados: ALCON – Companhia de Alcool de Conceição da Barra, APAL Agropecuária Aliança S/A, Sayonara Dalla Bernardina, Maria D'Ajuda Rodrigues do Nascimento;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após, conclusos os autos para minuta de ofício às empresas ALCON e APAL para que se manifestem sobre o Boletim Unificado nº 29316768, especialmente sobre o interesse de desenvolver projeto de recuperação das nascentes e áreas de preservação permanente. Enviar cópia das fls. 19/26.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 140, DE 28 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme justificativas encaminhadas por meio do Ofício reservado n. 01/2016, de 12 de julho de 2016, e do Ofício n. 134/2016 – DG, de 26 de julho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional, o Promotor de Justiça abaixo relacionado para exercer, no período indicado, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício
43ª	Paraúna	Wagner de Pina Cabral	Indicado	A partir de 27/07/2016

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 141, DE 28 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme justificativas e indicações encaminhadas por meio dos Ofícios n. 133/2016 – DG, de 26 de julho de 2016, e n. 135/2016 – DG, de 27 de julho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, nos períodos indicados, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto
19ª	Luziânia		Substituto	A partir de 29/6/2016	Jean Cléber Cassiano Zamperlini
25ª	Piracanjuba	Pedro Eugenio Beltrame Benatti	Indicado	A partir de 25/7/2016	Patrícia Otoni Pereira
32ª	Bela Vista de Goiás	Patrícia Otoni Pereira	Natural	A partir de 25/7/2016	
66ª	Santa Helena de Goiás		Substituto	A partir de 4/7/2016	Felipe Oltramari
94ª	São Miguel do Araguaia		Substituto	A partir de 1º/7/2016	Diego Osório da Silva Cordeiro

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto
106ª	Caçu	Daniela Lemos Salge	Indicada	A partir de 1º/7/2016	
146ª	Goiânia	Marcelo Fernandes de Melo	Indicado	Dia 4/7/2016	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 286, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Itaguaru/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 303, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Marzagão/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Matrinchã/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Moiporá/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Campo Alegre de Goiás/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Catalão/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 308, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família,

realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Caturai/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Cezarina/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Córrego do Ouro/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Corumbá/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Cristianópolis/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Cromínia/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Cumari/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família,

realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Diorama/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Davinópolis/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 317, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Damolândia/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 318, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Edeia/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Firminópolis/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Fazenda Nova/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 322, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Faina/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família,

realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Goianápolis/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Palmeiras de Goiás/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o teor dos ofícios nº 749/GAB/DSEI Xavante, de 17 de setembro de 2015, nº 22/GAB/DSEI Xavante, de 07 de janeiro de 2016 e do nº 281/2016/GAB/Dsei Xavante, que tratam da pavimentação da estrada que dá acesso à CASI de Barra do Garças/MT;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é: “6ª CCR – Pavimentação da estrada que dá acesso à CASAI de Barra do Garças/MT”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues da Silva

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

Considerando a documentação encaminhada pelos senhores Leonardo Wa Rovedene, Angelo dos Passos de Oliveira, San Amilton Sarede e o DSEI Xavante, solicitando providências quanto a possíveis irregularidades na recontração/manutenção da enfermeira ELISÂNGELA FERREIRA DE BRITO, mesmo contra a vontade da comunidade indígena.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “6ª CCR- Apurar a manutenção da enfermeira ELISÂNGELA FERREIRA DE BRITO como contratada do DSEI Xavante, através da empresa SPDM, mesmo após solicitação fundamentada da comunidade para o desligamento da profissional”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues da Silva.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o teor da representação encaminhada pela liderança do povo Bororo relatando possíveis irregularidades na Coordenação Técnica Local da Funai em General Carneiro;

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é: “6ª CCR – Apurar possíveis irregularidades no funcionamento da CTL da Funai responsável pelo atendimento da TI Merure, do povo Bororo”;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues da Silva

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o teor da documentação encaminhada a esta Procuradoria da República, denunciando problemas na implementação do Projeto Aranowa'yao (Novos Pensamentos) na TI Urubu Branco, localizada no município de Confresa/MT;

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é: “6ª CCR – Apurar a regularidade da implementação do Projeto Aranowa'yao (Novos Pensamentos) na TI Urubu Branco”;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues da Silva

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO as razões expostas no despacho registrado com o número de documento em referência;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o controle social e exigir transparência, bem como colher informações antes da adoção de providências;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar nos Municípios da área de atribuição da PRM-Barra do Garças a adequação do controle formal e social da carga horária cumprida pelos profissionais de saúde vinculados ao SUS”

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o PP nº. 1.20.000.001620/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar descumprimento injustificado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária quanto às obrigações de pagamento de parcela indenizatória devida no bojo da ação de execução nº 2008.36.00.008330-9, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 140, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001284/2015-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a comercialização de ARLA 32 adulterado e uso de dispositivos eletrônicos que fraudam o sistema de autodiagnose (OBD) dos veículos com motores do ciclo Diesel contendo a tecnologia SCR, tudo com o fim de evitarem o abastecimento com o ARLA 32.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA CONJUNTA Nº 34, DE 15 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça subscrito, com fundamento nos incisos II, III, VI e IX, do artigo 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no dia 10/12/2014, a Comissão Nacional da Verdade apresentou seu Relatório Final, contendo 29 (vinte e nove) recomendações de ações, medidas institucionais e iniciativas de reformulação normativa voltadas à prevenção de graves violações de direitos humanos, bem como a assegurar sua não repetição e a promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a recomendação nº 16 da Comissão Nacional da Verdade prevê a “promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação”;

CONSIDERANDO que uma das recomendações da Comissão Nacional da Verdade, a de número 28, propugna a alteração da denominação de logradouros e demais próprios públicos que homenageiam agentes públicos ou particulares que tenham tido comprometimento com a prática de graves violações a direitos humanos. In verbis:

28 - Preservação da memória das graves violações de direitos humanos

[...]

Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando:

[...]

b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

CONSIDERANDO que o Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930, (Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001) destaca o papel de Filinto Muller à frente da polícia política criada por Getúlio Vargas, função na qual “por diversas vezes foi acusado de promover prisões arbitrárias e utilizar-se da tortura no trato aos prisioneiros”;

CONSIDERANDO que, consta da página eletrônica do Senado Federal:

O ex-senador Filinto Muller, que dá nome a uma das alas de gabinetes no Senado, colaborou com as duas ditaduras que governaram o Brasil com mão de ferro no século 20. Como chefe de polícia, na ditadura Vargas; e como líder político, na sustentação do regime dos generais.

A perseguição aos opositores de Vargas gerou acusações de tortura e assassinatos. A atuação de Filinto Muller é citada, por exemplo, no episódio de deportação da mulher do líder comunista Luís Carlos Prestes, a judia alemã Olga Benário, que, mesmo grávida, foi entregue à Alemanha, onde seria morta no campo de concentração nazista de Bernburg.

A propósito, são frequentemente mencionadas as relações entre Filinto Muller e o regime de Hitler. Em 1937, durante o auge da popularidade do fúher, visitou a Alemanha, onde se encontrou com o chefe da polícia política nazista, Heinrich Himmler.

As primeiras derrotas dos alemães na 2ª Guerra significaram a perda de prestígio de Filinto Muller. A gota d'água foi a tentativa de impedir manifestação pró aliados no Rio de Janeiro, em 1942. O movimento ocorreu, a despeito das ações do chefe de polícia, e com grande apoio popular, o que abriu uma crise no governo e a demissão de Muller. [...]

Com o Golpe de 1964 e a cassação dos direitos de inúmeros políticos – inclusive Juscelino – e a implantação do bipartidarismo, Filinto Muller filiou-se ao partido da ditadura, a Arena. Pela legenda, reelegeu-se mais uma vez em 1970.

Filinto Muller foi um dos parlamentares mais importantes no apoio ao Regime Militar, ocupando a liderança da Arena e do governo no Senado.

CONSIDERANDO que tramita no Senado Federal o Projeto de Resolução nº 36/2011, que pretende retirar a denominação “Senador Filinto Müller” que designa uma ala do conjunto arquitetônico do Senado Federal, resolução esta que já recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Educação, Cultura e Esportes e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “PFDC – Alteração da denominação da Escola Estadual Filinto Muller, em Barra do Garças/MT. Revogação de medidas que objetivaram homenagear autores de graves violações de direitos humanos. Recomendação da Comissão Nacional da Verdade”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues da Silva.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

MARCOS BRANT
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS Nº 45 A 48, DE 27 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1986/2016-PGJ e 1990/2016-PGJ, de 05.07.2016, 2001/2016-PGJ e 2002/2016-PGJ, de 06.07.2016, 2026/2016-PGJ, de 07.07.2016, 2034/2016-PGJ, de 08.07.2016, 2079/2016-PGJ e 2080/2016-PGJ, de 12.07.2016, 2155/2016-PGJ, de 15.07.2016, 2173/2016-PGJ, de 18.07.2016, 2187/2016-PGJ, de 20.07.2016, 2201/2016-PGJ, de 21.07.2016, 2206/2016-PGJ, de 22.07.2016;

RESOLVE:

N. 45 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	1ª	04 a 15.07.2016
PAULO LEONARDO DE FARIA	5ª	06 a 15.07.2016
RODRIGO CORREA AMARO	7ª	10 a 24.07.2016
ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI	11ª	04 a 15.07.2016
JULIANO ALBUQUERQUE	18ª	06 a 15.07.2016
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	20ª	11 a 15.07.2016
LIA PAIM LIMA	22ª	04.07.2016
OSCAR DE ALMEIDA BESSA FILHO	24ª	27.06 a 15.07.2016
ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR	27ª	11 a 15.07.2016
ALEXANDRE ROSA LUZ		17 a 22.07.2016
ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI		23 a 29.07.2016

JANELI BASSO	31 ^a	06 a 15.07.2016
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES	33 ^a	04 a 10.07.2016
THIAGO BARBOSA DA SILVA		11.07.2016
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES		12 a 15.07.2016
RICARDO BENITO CREPALDI	35 ^a	04 a 15.07.2016
LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO	36 ^a	1º a 15.07.2016
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD	38 ^a	13 a 15.07.2016
ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR	43 ^a	04 a 15.07.2016
REGINA DORNTE BROCH	44 ^a	06 a 15.07.2016
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45 ^a	11 a 15.07.2016
THIAGO BARBOSA DA SILVA	46 ^a	06 a 08.07.2016
		11 a 15.07.2016
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	49 ^a	11 a 15.07.2016
ANA CRISTINA CARNEIRO DIAS	51 ^a	04.07.2016
LUCIANO ANECHINI LARA LEITE		05 a 15.07.2016

N. 46 – Designar o Promotor de Justiça, GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 29ª Zona Eleitoral, no período de 04 a 08/07/2016; e suspender, no referido período, a Portaria PRE/MS nº 34/2016, de 27.06.2016, publicada no DMPF-e nº 120/2016,- EXTRAJUDICIAL, pág. 16, de 29.06.2016, na parte que designou o Promotor de Justiça RODRIGO CINTRA FRANCO.

N. 47 – Designar o Promotor de Justiça, BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 26ª Zona Eleitoral, no período de 04 a 08/07/2016; e revogar, a partir de 04.07.2016, a Portaria PRE/MS nº 39/2016, de 29.06.2016, publicada no DMPF-e nº 123/2016,- EXTRAJUDICIAL, pág. 10, de 04.07.2016, na parte que designou a Promotora de Justiça DANIELLA COSTA DA SILVA.

N. 48 – Designar o Promotor de Justiça, HENRIQUE FRANCO CÂNDIA, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 8ª Zona Eleitoral, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 18.07.2016; e revogar a partir da referida data, a Portaria PRE/MS nº 14/2015, de 27.03.2015, publicada no DMPF-e nº 60/2015,- EXTRAJUDICIAL, pág. 72, de 31.03.2015, na parte que designou o Promotor de Justiça REYNALDO HILST MATTAR, em virtude desse ter sido agregado ao Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, no interesse do serviço e com prejuízo de suas funções, até ulterior deliberação, nos termos da Portaria nº 2187/2016-PGJ de 20.07.2016.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 26 DE JULHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000064/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso V, alínea “a”, e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e a instauração de Inquérito Civil e a promoção de Ação Civil Pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem assim “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, “a”, e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (art. 23, II, CF);

CONSIDERANDO que pertence ao campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d, Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) obedecem o princípio da descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera do governo e ênfase na descentralização de serviços para os municípios (art. 7º, IX, a, Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde, que regula a Política Nacional de Medicamentos, assinala como responsabilidades dos gestores municipais: definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população (item 5.4, h), assim como assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna (item 5.4, i) e também, adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município (item 5.4.j);

CONSIDERANDO a Resolução nº 338/04 do Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 533/2012 do Ministério da Saúde, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o financiamento da assistência farmacêutica conta com recursos federais, conforme Portaria nº 1.553/2013 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o verificado no Inquérito Civil nº 1.21.002.000064/2014-19, instaurado na Procuradoria da República em Três Lagoas para apurar a regularidade do fornecimento de medicamentos, pelo Sistema Único de Saúde, no Município de Três Lagoas/MS;

CONSIDERANDO que, de fato, as diversas representações contidas no referido Inquérito Civil, aliadas a outros elementos de informação, demonstram, até o momento, a falta constante e específica, assim como a falta episódica, mas reiterada, de determinados medicamentos, dentre os quais a maioria incluída na RENAME e sob a responsabilidade do Município; o que evidencia a existência de problemas de gestão que precisam ser corrigidos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 15566, elaborado pelo DENASUS, com foco na execução do Programa Assistência Farmacêutica Básica Municipal em Três Lagoas e trabalhos realizados entre julho e agosto de 2015, incluindo visita in loco, constatando que: i) no Plano Municipal de Saúde (2014-2017) as ações estão descritas, porém não contemplam integralmente o ciclo da Assistência Farmacêutica de seleção de medicamentos, programação, aquisição, armazenamento, gestão de materiais, distribuição de medicamentos e dispensação; bem como os recursos disponíveis, cronograma de execução e responsáveis; ii) a seleção de medicamentos não segue critérios técnicos; iii) o município dispõe de uma Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e 6 (seis) polos de dispensação de medicamentos, todos dispostos de responsável técnico contratado, porém não durante todo o horário de funcionamento como preconizado na Lei nº 13.021/2014; iv) o controle de medicamentos é realizado pelo software próprio, não sendo utilizado o sistema Hórus, observando-se algumas inconsistências no estoque devido à instabilidade na conexão de dados no sistema; v) o comprometimento de fornecedores na entrega de medicamentos fica aquém do previsto nos processos administrativos, comprometendo a continuidade no abastecimento e resulta na falta de medicamentos nas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, com endereço na Avenida Capitão Olinto Mancini, 667, Centro, Três Lagoas, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS, Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 667, 3º andar, Centro, Três Lagoas, na pessoa da Ilustríssima Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE DE TRÊS LAGOAS, Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 667, 2º andar, Centro, Três Lagoas, na pessoa do Ilustríssimo Senhor Fernando Pereira, que, no âmbito das respectivas atribuições, atendam às recomendações formuladas no supracitado Relatório de Auditoria nº 15566 do DENASUS. A saber:

i) Observar atentamente a movimentação financeira dos recursos referentes ao Bloco de Assistência Farmacêutica, que devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco, de acordo com o art. 6º da Portaria GM/MS nº 204/2007;

ii) Observar atentamente a movimentação financeira dos recursos referentes a cada bloco de financiamento, que devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco, de acordo com o art. 6º da Portaria GM/MS nº 204/2007;

iii) Observar atentamente a movimentação financeira dos recursos referentes ao Bloco de Assistência Farmacêutica para que sejam aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco, de acordo com o art. 6º da Portaria GM/MS nº 204/2007;

iv) Cumprir o que preceitua o § 2º do art. 5º da Portaria GM/MS 204/2007, quanto a depósitos e/ou transferências referentes à contrapartida municipal da Assistência Farmacêutica Básica;

v) Evitar pagamentos indevidos com recursos do Bloco da Assistência Farmacêutica Básica, conforme preconizado nos arts. 5º e 6º da Portaria GM/MS nº 204/2007;

vi) Verificar, na fase de habilitação, que a documentação apresentada esteja atestada conforme preceitua o art. 32 da Lei nº 8.666/93;

vii) Aplicar multas às empresas participantes do certame licitatório que descumprirem cláusulas contratuais, conforme previsto nos incisos VII e XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93;

viii) Manter atualizado o cadastro no CNES dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão, de acordo com o inciso XV do Capítulo das Responsabilidades das Secretarias Municipais de Saúde do anexo I da Portaria/GM/MS nº 2.488/2011, que trata da Política Nacional da Atenção Básica;

ix) Elaborar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), de acordo com a alínea h do item 5.4 da Política Nacional de Medicamentos, anexo à Portaria GM/MS nº 3.916/1998; e o art. 7º da Resolução CIT/MS nº 1/2012, que estabelece as diretrizes nacionais para a relação de medicamentos no âmbito do SUS;

x) Garantir o acesso aos medicamentos básicos de forma contínua conforme a alínea i do item 5.4 da Política Nacional de Medicamentos, anexo à Portaria GM/MS nº 3.916/1998 e o artigo 4º da Lei Federal nº 13.021/2014, que trata do exercício de atividades farmacêuticas e os incisos V e XI do Capítulo das Responsabilidades das Secretarias Municipais de Saúde do anexo I da Portaria GM/MS nº 2.488/2011, que trata da Política Nacional de Atenção Básica;

xi) Garantir a Assistência Farmacêutica conforme o inciso I e a alínea d do inciso II do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 85.878/1981; e os arts. 5º e 6º, I, da Lei Federal nº 13.021/2014, que trata do exercício de atividades farmacêuticas;

- xii) Elaborar os Manuais de Boas Práticas Farmacêuticas e Procedimentos Operacionais Padrão nas unidades de dispensação de medicamentos, conforme preconizado no item 4 das Diretrizes para a estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS-2009);
- xiii) Garantir o efetivo controle de estoque de medicamentos conforme art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, que trata do financiamento da Assistência Farmacêutica Básica e as alíneas c e d do item 3.2.1.3 das Diretrizes para a estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS-2009);
- xiv) Garantir o transporte e armazenamento de medicamentos conforme o art. 56 da RDC/ANVISA nº 44, que dispõe sobre as Boas Práticas farmacêuticas e com a alínea m do item 5.4 da Política Nacional de Medicamentos, anexo à Portaria GM/MS nº 3.916/1998;
- xv) Realizar o controle de temperatura da geladeira conforme o §3º do art. 35 da RDC/ANVISA nº 44/2009, que dispõe sobre as Boas Práticas Farmacêuticas;
- xvi) Elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no que tange ao descarte de medicamentos vencidos e/ou inutilizáveis, conforme o preconizado nos itens 2.1, 4 e 11.19 do Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, anexo à RDC ANVISA/MS nº 306/2004;
- xvii) Elaborar um plano de educação permanente para os envolvidos com a Assistência Farmacêutica, conforme preconizado na alínea d do item 5.4 da Política Nacional de Medicamentos, anexo à Portaria GM/MS nº 3.916/1998 e o item 3.2.2.5 das Diretrizes para a estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS-2009);
- xviii) Programar a aquisição de medicamentos conforme o item 3.2.1.1 do Manual Técnico das Diretrizes para a estruturação de farmácias no âmbito do SUS (2009).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência aos destinatários quanto à situação de irregularidade, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal.

PRAZOS:

- i) Assinalam-se, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, os seguintes prazos:
 - i.i) atendimento imediato: itens i a vii e xv supra;
 - i.ii) atendimento até 31/12/2016: itens viii, ix, xii, xvi e xvii supra;
 - i.iii) atendimento em no máximo 1 (um) ano, a contar do recebimento do presente: x, xi, xiii, xiv e xviii, supra.
 - ii) Deverão ser apresentados a esta Procuradoria relatórios indicando as providências já adotadas, com cópia da documentação pertinente, sendo encaminhados até: 31/10/2016, 9/1/2017, 2/5/2017 e ao final do prazo de 1 (um) ano.
 - iii) Assinala-se, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação, bem como para que seja comunicado, no mesmo prazo, eventual não acatamento, de forma fundamentada; no primeiro caso, que se especifiquem quais medidas (e quando) serão adotadas para melhorar a prestação do serviço de Assistência Farmacêutica do Município de Três Lagoas/MS.
 - iv) O decurso do prazo sem a apresentação de resposta será considerado como não acatamento, podendo ensejar a adoção das medidas legais pertinentes.
- Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (publicidade no portal eletrônico do MPF).
- Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000003/2014-51

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, aguarda-se a elaboração de inicial de Ação Civil Pública quanto à medida judicial cabível.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000003/2014-51.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE JULHO DE 2016

PP 1.22.024.000008/2016-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o procedimento preparatório em epígrafe, destinado a apurar representação formulada pelo Município de Rodeiro/MG, noticiando desabastecimento de larvicida pyriproxyfen G 0,5% para controle do vetor *Aedes Aegypti* em razão de interrupção no fornecimento pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório, que passa a ter o objeto acima descrito.

DETERMINA a expedição de ofício à Prefeitura de Rodeiro, com cópias desta portaria e de f. 14-16, para que tenha ciência da Nota Informativa 45/2016 – CGPNCD/DEVIT/SVS/MS e informe se houve normalização do fornecimento do larvicida. Prazo: 10 dias úteis.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por 30 dias ou até o advento de resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Bela Vista de Minas/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Belo Oriente/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Bom Jesus do Galho/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Braúnas/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Bugre/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Carmésia/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Coronel Fabriciano/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Córrego Novo/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Dionísio/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000406/2015-15, INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade do projeto de reforma dos alimentadores em alta tensão e iluminação externa do campus Unifei/Itajubá/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do trabalho pericial requisitado até 04/12/2016, data prevista para o seu encerramento, e, após, não havendo o mesmo sido encaminhado, deverá o servidor responsável pelo acompanhamento entrar em contato com o setor pericial para inteirar-se de seu andamento, de tudo certificando nos autos e concluindo para ciência e avaliação.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 28 DE JULHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000343/2015-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000343/2015-26, instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde de Uberaba e Afins – Sindsaúde, acerca da repercussão do movimento grevista dos funcionários do Hospital Dr. Hélio Angotti ocorrido em agosto/2015;

Considerando a necessidade de realizar diligências para apurar as supostas irregularidades na gestão do Hospital Dr. Hélio Angotti noticiadas;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão do Hospital Dr. Hélio Angotti noticiadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde de Uberaba e Afins – Sindsaúde, e determinar as seguintes providências:

(i) proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07/CNMP.

(ii) junte-se aos autos os 4 expedientes relacionados ao presente feito.

Após, venham os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 369, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Esmeraldas/108.ª ZE	Luciana Andrade Reis Moreira	a partir de 29 de junho
Itabira/132.ª ZE	Giuliana Talamoni Fonoff	a partir de 2 de julho
Jaboticatubas/143.ª ZE	Christiano Leonardo Gonzaga Gomes	a partir de 29 de julho
Manga/166.ª ZE	Daniel Lessa Costa	a partir de 29 de junho
Passos/209.ª ZE	Luís Maurício Ohara Ramires	a partir de 1.º de julho
Poços de Caldas/222.ª ZE	Glaucir Antunes Modesto	a partir de 29 de junho
Uberaba/276.ª ZE	Cláudia Alfredo Marques Carvalho	a partir de 1.º de julho

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 370, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abaeté/1.ª ZE	Marcelo Augusto Vieira	1.º a 31 de julho
Alpinópolis/10.ª ZE	Márcio Kakumoto	21 a 31 de julho
Bonfinópolis de Minas	Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado	29 de junho a 31 de julho
Campos Altos/327.ª ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	a partir de 1.º de julho
Itapagipe/297.ª ZE	Nathália Scalabrini Fracon	a partir de 25 de julho
Itapeçerica/139.ª ZE	Carlos José e Silva Fortes Fábio Barbieri Caetano	4 a 12 de julho 13 a 31 de julho
Luz/163.ª ZE	Eduardo Fantinati Menezes	29 de junho a 31 de julho
Martinho Campos/341.ª ZE	Sérgio Gildin	a partir de 4 de julho
Muriae/187.ª ZE	Raphael Soares Moreira César Borba	19 a 31 de julho
Mutum/188.ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	27 de junho a 31 de julho
Resplendor/233.ª ZE	Stefano Naves Boglione	a partir de 18 de julho
Rio Preto/240.ª ZE	Hélio Simões Vidal	a partir de 28 de junho
Santa Rita de Caldas/345.ª ZE	Renato Maia	a partir de 29 de junho
S.Domingos do Prata/251.ª ZE	Ana Lúcia D'Agosto Oliveira	18 a 31 de julho
São João da Ponte/255.ª ZE	Franklin Reginato Pereira Mendes	19 a 31 de julho

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 371, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abaeté/1.ª ZE	Marcelo Augusto Vieira	21 a 30 de junho
Açucena/3.ª ZE	Herman Araújo Resende Francisco Ângelo Silva Assis Herman Araújo Resende	11 a 20 de julho 21 e 22 de julho 23 a 31 de julho
Arinos/320.ª ZE	Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello	7 de junho a 1.º de julho
Brasília de Minas/50.ª ZE	Wagner Noronha Neves	25, 27, 28, e 29 de julho
Caeté/56.ª ZE	Anelisa Cardoso Ribeiro	15 de julho a 13 de agosto
Cambuí/59.ª ZE	Vera Adriana Newman Cordeiro Machado	27 de junho a 1.º de julho
Cambuquira/60.ª ZE	Paulo Henrique Senra Carneiro Barbosa	13 a 27 de junho
Campanha/61.ª ZE	Cristiano Rocha Gazal	18 a 22 de julho
Campos Altos/327.ª ZE	Fábio Soares Valera	1.º a 12 de julho
Conceição do Mato Dentro/83.ª ZE	Ígor Citeli Fajardo Castro	6 a 10 de junho
Coromandel/96.ª ZE	Renata de Andrade Santos	24 de junho a 13 de julho
Diamantina/101.ª ZE	Warlen Henrique Macedo	19 a 31 de julho
Entre Rios de Minas/106.ª ZE	Marino Cotta Martins Teixeira Filho	4 a 15 de julho
Ervália/107.ª ZE	Sérgio de Castro Moreira dos Santos Gabriel Pereira de Mendonça	23 a 31 de maio 1.º a 14 de junho
Esmeraldas/108.ª ZE	Vanessa Aparecida Gomes	29 de junho a 31 de julho
Eugenópolis/111.ª ZE	Jackeliny Ferreira Rangel	18 a 29 de julho
Ibiá/126.ª ZE	Genebaldo Vitória Borges	20 a 30 de junho
Itanhomi/138.ª ZE	Randal Bianchini Marins	28 e 29 de julho
Jaboticatubas/143.ª ZE	Daniel Saliba de Freitas	29 de junho a 31 de julho
João Monlevade/150.ª ZE	Ana Lúcia D'Agosto Oliveira	27 de junho a 1.º de julho
Luz/163.ª ZE	Demetrius Messias Gandra	13 a 28 de junho
Manga/166.ª ZE	Leandro Pereira Barboza	29 de junho a 31 de julho
Mercês/289.ª ZE	Glayson Pereira da Fonseca	25 de julho a 5 de agosto
Nova Resende/195.ª ZE	Frederico Carvalho de Araújo Marcelo Fernandes dos Santos	11 a 15 de julho 18 a 22 de julho
Nova Serrana/298.ª ZE	Henrique Otero Costa	27 de junho a 1.º de julho
Perdizes/291.ª ZE	Fábio Soares Valera	27 de junho a 1.º de julho
Prados/228.ª ZE	Adriana Vital do Valle	6 a 24 de junho
Rio Casca/234.ª ZE	Vânder Ângelo Diniz Gislaine Reis Pereira Schumann	6 a 24 de junho 27 de junho a 1.º de julho
Rio Paranaíba/236.ª ZE	Sérgio Álvares Contagem	20 de junho a 1.º de julho
S. Antônio do Monte/249.ª ZE	Eduardo Almeida da Silva	23 de maio a 17 de junho
São João Nepomuceno/258.ª ZE	Luciano Ramos Baesso Júlio César Teixeira Crivellari	28 de junho a 24 de julho 25 a 31 de julho
São Romão/285.ª ZE	Franklin Reginato Pereira Mendes	20 a 30 de junho
Senador Firmino/261.ª ZE	Leticia Vidal Troccoli Guerra de Oliveira	25 de julho a 5 de agosto

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 373, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of. GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Carmo do Paranaíba/76.ª ZE	Danielle Angélica Polastri de Mendonça	a partir de 21 de novembro de 2014 (obs.: trata-se de ratificação da Portaria 62 de 28/11/2012 de Titularidade, haja vista que em decorrência de gozo de licença maternidade a Promotora foi removida do exercício das funções eleitorais).
----------------------------	--	---

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 374, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3.ª ZE	Graciele de Rezende Almeida	a partir de 4 de julho
Passa-Quatro/207.ª ZE	André Cardoso Cavalcanti	a partir de 5 de julho
Unai/280.ª ZE	Athaíde Francisco Peres Oliveira	a partir de 5 de julho

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 375, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3.ª ZE	Herman Araújo Resende	2 de maio a 3 de julho
Tupaciguara/274.ª ZE	Genney Randro Martins da Costa	6 de abril a 17 de julho

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 376, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Tupaciguara/274.ª ZE	Maria Carolina Silveira Beraldo	18 a 24 de julho
----------------------	---------------------------------	------------------

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 377, DE 27 DE JULHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1980/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Esmeraldas/108.ª ZE	Fernando César de Mattos	6 a 22 de junho
Medina/175.ª ZE	Ana Flávia Afonso Drumond Amorim	28 de março a 18 de abril, 25 e 26 de abril
Monte Azul/180.ª ZE	Jorge Victor Cunha Barretto da Silva	28 de abril a 27 de junho
Sabinópolis/242.ª ZE	Guilherme Heringer de Carvalho Rocha Ígor Citeli Fajardo Castro Guilherme Heringer de Carvalho Rocha	12 de abril a 22 de maio 23 de maio a 30 de junho 1.º a 31 de julho
S. Maria do Suaçuí/247.ª ZE	Hosana Regina Andrade de Freitas	13 a 25 de maio
São João da Ponte/255.ª ZE	Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel	7 a 28 de junho

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 424, DE 26 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001790/2014-02, instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão indevida de benefício ao vereador, pelo município de Ananindeua, Sr. Carlos Correa Lima;

c) Considerando que a 5ª CCR não homologou o arquivamento deste apuratório pelas razões dispostas à fl. 69.

d) Considerando a recomendação da Corregedoria do MPF quanto à reavaliação do objeto do presente procedimento, que apura possíveis irregularidades na concessão de benefício assistencial ao vereador do município de Ananindeua/PA, e tendo em vista que se trata, de fato, de objeto típico de inquérito civil e cuja instrução já segue a condução típica deste tipo de procedimento;

e) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias de forma a dar cumprimento à determinação da 5ª CCR; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apurar supostas irregularidades na concessão indevida de benefício ao vereador, pelo município de Ananindeua/PA, Sr. Carlos Correa Lima, enquanto pessoa portadora de cargo eletivo de natureza temporária”, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Reitere-se a notificação de fl. 76.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 426, DE 27 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000838/2016-19, instaurado a partir de ofício remetido pelo FNDE em razão de “denúncia” feita em sua ouvidoria noticiando irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no município de Castanhal;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura de Castanhal requisitando cópia do procedimento licitatório em que foi vencedora a empresa AIKI COMÉRCIO LTDA, para fornecimento da alimentação escolar no município, bem como cópia do contrato firmado com a empresa.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 333, DE 27 DE JULHO DE 2016

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000263/2016-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 20, VII todos da Constituição Federal; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO o teor dos arts. 5º e 6º da LC nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que, dentre as funções do órgão, estão a de promover ações para a defesa de vários interesses (coletivos, difusos, sociais, individuais indisponíveis e homogêneos), bem como a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Portaria 740/2014 da Secretaria de Regulação da Educação Superior do MEC que estabeleceu a elevação no número de vagas para o vestibular de medicina de 120 para 145 vagas, desde a sua publicação, mas que a UFPB não promoveu o referido aludido aumento nas vagas atinentes aos certames de 2015 e 2016, para o ingresso no curso de medicina (fl. 04), muito embora conste no termo de adesão da universidade ao SISU a autorização de 145 vagas para o referido curso.

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a resposta do ofício enviado ao Ministério da Educação (MEC), solicitando informar se foi tornada sem efeito a Portaria no 740, consoante solicitação da Magnífica Reitora da Universidade Federal da Paraíba, ou se o MEC entendeu pela manutenção da Portaria.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 334, DE 26 DE JULHO DE 2016

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002483/2015-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 20, VII todos da Constituição Federal; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal, e que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO o teor dos arts. 5º e 6º da LC nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que, dentre as funções do órgão, estão a de promover ações para a defesa de vários interesses (coletivos, difusos, sociais, individuais indisponíveis e homogêneos), bem como a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pela boa aplicação dos recursos públicos federais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se apurar eventual irregularidade no cumprimento do contrato firmado entre o Governo da Paraíba, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), e a empresa Tetto SPE 1 Gestão de Recebíveis Ltda, ante a situação dos mutuários da Companhia, que supostamente ainda não receberam as escrituras definitivas dos seus imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar resposta do ofício enviado à empresa Tetto SPE 1 Gestão de Recebíveis Ltda., a fim de que forneça justificativas para a demora, no atendimento aos mutuários, cuja responsabilidade recai sobre aquela, segundo aduz a CEHAP, com esquite no Instrumento de Cessão de Contratos de Financiamento Imobiliário firmado entre o Estado da Paraíba e a empresa supra (fls. 25/29);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 335, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte de procedimento preparatório nº 1.24.000.000292/2016-69 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de investigar a criação de gado em área de manguezal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Aníbal Cordeiro Campos, Cacique da Aldeia Jaraguá

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.25.004.000133/2016-97. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-GUARAPUAVA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-GUARAPUAVA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, inciso V, “a” e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos de Procedimento Preparatório 1.28.008.000080/2016-74, instaurados no âmbito desta Procuradoria da República para investigar a possível aplicação irregular de recursos federais destinados à educação infantil pela Prefeitura de Ponta Grossa

e) Considerando a necessidade de realizar ulteriores diligências no sentido de confirmar a procedência das verbas repassadas pela Prefeitura de Ponta Grossa à Associação de Apoio aos Centros de Educação – APACEI.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Cumpra-se o determinado no último despacho.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE JULHO DE 2016

Tema: Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) – Código CNMP 10438; Área de Preservação Permanente (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 900022; Indenização por Dano Ambiental (Responsabilidade da Administração/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 9994. Ref. : 1.25.003.018713/2015-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

Tutelar o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, em razão da notícia de possíveis danos ambientais causados pelo empreendimento de revitalização do centro turístico Marco das Três Fronteiras, localizado em Foz do Iguaçu/PR, na confluência dos Rios Paraná e Iguaçu.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSM PF n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 4ª CCR.
 - 2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: DANO AMBIENTAL; OBJETO: possível ofensa a direito difuso, meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. Notícia de possíveis danos ambientais causados pelo empreendimento de revitalização do centro turístico Marco das Três Fronteiras, localizado em Foz do Iguaçu/PR.
 - 3) Insira-se na capa do feito o referido resumo.
 - 4) Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 98. Escoado o prazo reitere-se o ofício concedendo prazo de 30 dias.
- Após, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
 - c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000112/2016-51;
- Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:
- Apurar possível crime de improbidade administrativa por fatos decorrentes da “Operação Benefício”.
- Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.25.006.000359/2016-78. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-MARINGÁ, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSM PF n. 87/06, e, ainda,

- Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;
- Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;
- Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);
- Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;
- Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;
- Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;
- Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;
- Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;
- Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;
- Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-MARINGÁ, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um anexo para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos constantes no anexo referente ao Município pertinente.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que fora firmado, no ano de 2002, Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, Comunidade Indígena Apucarantina, Copel Geração S.A. e Funai sobre a compensação financeira em função da instalação e funcionamento da Usina Hidrelétrica Apucarantina;

Considerando que, segundo o referido Termo de Ajustamento de Conduta, a Copel Geração S.A. comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 1,39 (valor-base janeiro/2002) à Comunidade Indígena por MWh gerado na UHE Apucarantina;

Considerando que aquele valor de R\$ 1,39 por MWh seria reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

Considerando que, nos últimos anos, o valor de energia elétrica consumido na Terra Indígena Apucarantina suplanta o valor que seria devido a título de compensação financeira;

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos “direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”, preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar a viabilidade na proposição de um aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta que disponha sobre a compensação financeira devida à Comunidade Apucarantina em razão da instalação e funcionamento da Usina Hidrelétrica Apucarantina.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Direitos Indígenas), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos;

II – dispensa-se a comunicação da instauração deste à 6ª CCR, nos termos do Ofício-Circular nº 001/2013/6CCR/MPF;

III – guarde-se resposta ao ofício expedido nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000418/2016-18, que solicitou à Copel Geração S.A o encaminhamento de documentos comprobatórios da obrigação constante na Cláusula 7ª, parágrafo único, do Termo de Ajustamento de Conduta sobre a compensação financeira em função da instalação e funcionamento da Usina Hidrelétrica Apucarantina.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Porto Amazonas/PR, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n.º 1.25.000.002644/2016-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Porto Amazonas/PR, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – Juntem-se aos autos os Anexos I a V, extraídos da intranet no endereço bolsafamilia.mpf.mp.br;

IV – Expeça-se recomendação ao Município de Porto Amazonas/PR, com cópia com anexos mencionados no item anterior.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA N.º 213, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Colombo/PR, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n.º 1.25.000.002643/2016-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Colombo/PR, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – Juntem-se aos autos os Anexos I a V, extraídos da intranet no endereço bolsafamilia.mpf.mp.br;

IV – Expeça-se recomendação ao Município de Colombo/PR, com cópia com anexos mencionados no item anterior.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 214, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Adrianópolis/PR, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n.º 1.25.000.002572/2016-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Adrianópolis/PR, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – Juntem-se aos autos os Anexos I a V, extraídos da intranet no endereço bolsafamilia.mpf.mp.br;

IV – Expeça-se recomendação ao Município de Adrianópolis/PR, com cópia com anexos mencionados no item anterior.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.000.002643/2016-39

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE COLOMBO – PR, NA PESSOA DE SUA PREFEITA, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas

ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.000.002644/2016-83

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PORTO AMAZONAS – PR, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.000.002572/2016-74.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ADRIANÓPOLIS – PR, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 980, DE 27 DE JULHO DE 2016

Designa o Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM-Nova Friburgo para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.019.000051/2015-32.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Nova Friburgo, ao Titular do 2º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.019.000051/2015-32, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º Ofício da PRM-Nova Friburgo, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.019.000051/2015-32, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.30.017.000529/2016-25. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Japeri/RJ, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154, 00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de JAPERI, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Queimados, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.30.017.000530/2016-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Município de Queimados, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 25, DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Nova Iguaçu, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.30.017.000531/2016-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de NOVA IGUAÇU, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

- II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;
III – EXPEÇA-SE as recomendações.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE JULHO DE 2016

Interessado(s): Sindicato dos Bancários de Petrópolis; Caixa Econômica Federal.
Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – CONSUMIDOR – Representação encaminhada pelo Sindicato dos Bancários de Petrópolis noticiando irregularidades na acessibilidade da Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua do Imperador, nº 153, Petrópolis/RJ, tendo em vista que o único elevador da agência está sem funcionar há mais de um mês.”

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no que tange à acessibilidade na Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Do Imperador, nº 153, Petrópolis/RJ, tendo em vista que o único elevador da agência está sem funcionar há mais de um mês;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.30.007.000024/2016-80 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão - PFDC;
3. retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE JULHO DE 2016

Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Notícia de eventual desvio e resgate irregular de precatórios e RPVs, possivelmente praticados por Claudio Goldbach e por Luiz Fernando Barros – Fatos ocorridos na agência da Caixa Econômica Federal de Petrópolis/RJ – Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil RJ.2593.2015.A.000304.” Interessados: Caixa Econômica Federal; Claudio Goldbach; Luiz Fernando Barros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 072/2016/AUDIR/RJ, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, com notícia de eventual prática de improbidade administrativa, tendo em vista desvio e resgate irregular de precatórios e RPVs, possivelmente praticados pelo ex-empregado Claudio Goldbach e o empregado Luiz Fernando Barros, na agência Petrópolis/RJ, tendo sido tais fatos apurados no Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil RJ.2593.2015.a.000304,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1 – autue-se a presente Portaria;
 - 2 – comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE JULHO DE 2016

Interessado (s): Ministério da Educação; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Município de Petrópolis (Secretaria de Educação). Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – EDUCAÇÃO – Notícia de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinadas à aplicação no Programa PROJOVEM Urbano, nos anos de 2011, 2013 a 2015, recebidas pelo Município de Petrópolis.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinadas à aplicação no Programa PROJOVEM Urbano, nos anos de 2011, 2013 a 2015, recebidas pelo Município de Petrópolis,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à 5ª CCR;

3 – oficie-se ao Município de Petrópolis para que preste as seguintes informações, com o envio de cópias da documentação a este órgão ministerial:

a) se houve a prestação de contas das verbas recebidas para o Programa PROJOVEM URBANO à Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, referente ao ano de 2011;

b) se houve a prestação de contas das verbas recebidas para o Programa PROJOVEM Urbano ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, referente aos anos de 2013 a 2015.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 450, DE 22 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Filipe Andrios Brasil Siviero, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal que, em 4 de julho de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do nº 5003709-42.2014.404.7103, proveniente da 1ª Vara Federal de Uruguaiana.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Procurador da República signatário, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

Considerando que a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, afirma que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando o teor das informações e documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.29.020.000028/2015-20, dando conta da prática de não pagamento do regime de previdência próprio dos servidores municipais de Cerro Branco/RS;

RESOLVE:

(I) instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de investigar ato de improbidade administrativa decorrente do não pagamento regular do regime de previdência próprio dos servidores municipais de Cerro Branco/RS, praticado, em tese, por Marlon Leandro Melchior, atual prefeito;

(II) seja o presente feito autuado e registrado;

(III) conste no resumo: "investigar ato de improbidade administrativa decorrente do não pagamento regular do regime de previdência próprio dos servidores municipais de Cerro Branco/RS";

(IV) comunique-se, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, a instauração deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como solicite-se a publicidade da presente instauração, nos termos do art. 16 da citada resolução; e

(V) determinar, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, o prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente feito;

Após, conclua-se imediatamente o feito.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Procurador da República signatário, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Resolução nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, afirma que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando a decisão do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, a qual, em síntese, dispõe que o Ministério Público detém de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal;

Considerando o teor das informações e documentos existentes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000082/2015-75, em especial a existência de obras de restauro da Antiga Casa de Cultura, Cadeia e Júri, situada na cidade de Cachoeira do Sul/RS;

RESOLVE:

(I) converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000082/2015-75 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de investigar a ocorrência de suposto descumprimento às normas de proteção ao patrimônio cultural referente à Antiga Casa de Cultura, Cadeia e Júri, haja vista obras de restauração promovidas pelo Município de Cachoeira do Sul/RS;

(II) seja o presente feito autuado e registrado;

(III) comunique-se, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, a instauração deste procedimento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como solicite-se a publicidade da presente instauração, nos termos do art. 16 da citada resolução; e

(IV) determinar, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, o prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente feito.

Como diligência inicial, determino, com o intuito de dar cumprimento à decisão da 4ª CCR (fls. 31-33), seja oficiado IPHAN/RS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a existência de interesse federal na preservação da Antiga Casa de Cultura, Cadeira e Júri, situada na cidade de Cachoeira do Sul/RS, patrimônio já tombado pelo ente municipal.

Aguarde-se resposta em secretaria. Sobrevindo, junte-se. No decurso do prazo, com ou sem resposta, conclua-se ao signatário.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JULHO DE 2016

Procedimento Preparatório 1.29.007.000008/2016-16 Objeto: Direito Ambiental. Apurar existência de prejuízo - e conseqüente reparação ambiental - decorrente de mineração efetuada em Linha Dona Josefa, em Vera Cruz, RS, sem licença ou mediante licença ambiental municipal emitida por autoridade incompetente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que este Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª CCR, foi instaurado com o objeto “Direito Ambiental. Apurar existência de prejuízo - e consequente reparação ambiental - decorrente de mineração efetuada em Linha Dona Josefa, em Vera Cruz, RS, sem licença ou mediante licença ambiental municipal emitida por autoridade incompetente”;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens de propriedade da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração em seu território, conforme artigo 20, inciso IX e artigo 23, inciso XI, ambos da Constituição da República;

Considerando que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.876/94, promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa;

Considerando que compete à FEPAM atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, visando assegurar a proteção e a preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul, incumbindo-lhe, entre outras atividades, exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia, conforme artigo 1º, caput e inciso IV, da Lei Estadual 9.077/90;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do respectivo procedimento preparatório, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

Considerando que, conforme a Resolução nº 288/2014 do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), em seu Art. 1º: “Compete aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul o licenciamento dos empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologias relacionadas no Anexo I e II desta Resolução”, e também a licença prevista no seu Anexo I (código ramo 530-06, até 5ha): “LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL – A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA”, denota-se que é possível o licenciamento, por parte do Órgão Ambiental Municipal, da atividade de extração mineral com o uso de explosivos, no entanto, a concessão desse tipo de licença fica obrigatoriamente condicionada aos termos da referida Resolução;

Considerando ainda o disposto na Licença de Operação vigente até 28 de abril de 2016, a LO nº 62/2014 – DEMA/DL, especificamente os seus itens 1, 22 e 28 respectivamente (fls. 225-229): “Esta Licença somente terá validade se acompanhada de Licença Municipal e de registro junto ao DNPM”, “Deverão ser apresentados trimestralmente relatórios de atividade, ilustrados, contemplando as medidas de controle ambiental e as condições desta licença” e “A lavra realizada fora do manto intemperizado, com necessidade de uso de explosivos, deverá ser licenciada pelo órgão competente, respeitando-se a comunicação prévia ao órgão ambiental municipal, e aos demais órgãos, quando da detonação”;

Considerando, por fim, a pendência das respostas aos Ofícios PRM/SCS nº 159/2016 (fl. 242) e nº 160/2016 (fl. 243), que solicitam informações, respectivamente, ao Município de Vera Cruz/RS e à Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM/RS, pertinentes à instrução deste Expediente;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento como Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), registrando como objeto: Direito Ambiental. Apurar existência de prejuízo - e consequente reparação ambiental - decorrente de mineração efetuada em Linha Dona Josefa, em Vera Cruz, RS, sem licença ou mediante licença ambiental municipal emitida por autoridade incompetente;
2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;
3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;
4. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

- a) o sobrestamento do presente Inquérito Civil no Setor Jurídico desta Procuradoria da República, até a chegada das respostas aos Ofícios PRM/SCS nº 159/2016 e nº 160/2016 pelo Município de Vera Cruz/RS e pela FEPAM/RS, respectivamente;
- b) com as respostas, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016. Objeto: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de PALMITINHO-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000113/2016-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar 75/93, art. 15 da Resolução CNMP 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da CRFB; CONSIDERANDO que a assistência social assegurada na CRFB, art. 203, é restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/041;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO que a condição de servidor público do beneficiário ou do recebedor — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — é um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CRFB, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o fato de o beneficiário ou recebedor ser doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – é outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o fato de o recebedor do benefício ser proprietário ou responsável por mais de uma empresa também é um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento do benefício do PBF a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/112, no sentido de que a coleta de dados referentes à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da CRFB, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de PALMITINHO-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMMPF 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016. Objeto: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de SEDE NOVA-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000116/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar 75/93, art. 15 da Resolução CNMP 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da CRFB;
CONSIDERANDO que a assistência social assegurada na CRFB, art. 203, é restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/041;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO que a condição de servidor público do beneficiário ou do recebedor — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — é um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CRFB, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o fato de o beneficiário ou recebedor ser doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – é outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o fato de o recebedor do benefício ser proprietário ou responsável por mais de uma empresa também é um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento do benefício do PBF a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/112, no sentido de que a coleta de dados referentes à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da CRFB, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de SEDE NOVA-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000775/2012-03

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no oferecimento de cursos à população pelo Instituto Qualificar, em convênio com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

O presente procedimento foi instaurado pela Portaria de fls. 01/03, em 11 de junho de 2012, em razão da Denúncia nº 70 (fls. 4/5), apócrifa, recebida por meio eletrônico, narrando possíveis irregularidades no oferecimento de cursos pelo Instituto Qualificar em convênio com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

Em análise inicial, verificou-se que o Instituto Qualificar e a UNIR celebraram Convênio de Cooperação Técnica, que foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União e objeto da Nota de Auditoria nº 2011030421/01, de 26 e agosto de 2011, com recomendação ao gestor da universidade que acompanhasse a devolução dos recursos aos candidatos que efetuaram o pagamento dos materiais do curso em questão no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme fls. 13/86.

Em fls. 87/90, aportou aos autos nova representação, efetuada em 19/11/2012, noticiando irregularidades quanto ao curso de Auto CAD oferecido pelo Instituto Qualificar e a UNIR, relatando que a não houve continuação do curso ou mesmo devolução do dinheiro investido no curso.

Instada a se manifestar (despacho de fls. 91-verso), após encaminhamento de vários ofícios (fls. 92, 96, 98 e 101), a UNIR informou que o convênio foi rescindido mediante o Termo de Rescisão Unilateral nº 01/2011, de 08/08/2011, bem como que a UNIR divulgou Nota de Esclarecimento em seu sítio oficial sobre a recomendação da AGU. Na oportunidade, informou ainda que não foram encontrados comprovantes de recebimento de taxas de inscrição, pagamento de material didático ou qualquer outro tipo de recebimento relativo a cursos decorrentes do convênio, sendo que não houve nenhuma arrecadação pelo UNIR (FLS. 109/114 e 116/123).

Diante da notícia de ação judicial, solicitou-se à 2ª Vara Federal vista aos autos para extração de cópias (fls. 27), que posteriormente foi juntada aos autos formando o ANEXO I, Volumes I, II e III (certidão de fls. 173).

É o necessário relato dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem elementos que justifiquem a continuidade de atuação por parte deste Ministério Público Federal, uma vez que já existe ação civil pública proposta e com sentença prolatada sobre o assunto em investigação.

Com efeito, observa-se que, em fevereiro de 2013, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia propuseram ação civil pública em face da UNIR, pleiteando sua condenação: a) na obrigação de fazer consistente em assumir o objeto do Convênio, ministrando os diversos cursos livres até a sua conclusão pelos alunos ou, na impossibilidade de cumprimento da obrigação, a conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 84 do CDC, mediante o ressarcimento aos alunos das mensalidades e taxas de material didático pagas, desde o início dos cursos, com juros e correção monetária; e b) ao pagamento de indenização por dano moral, a cada um dos alunos, pela falta do cumprimento do dever de informá-los sobre a interrupção dos cursos, que causou grande transtorno e abalo moral aos mesmos (vide ANEXO I).

A ação foi autuada sob o número 1036-77.2013.4.01.4100, distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, e, após seu regular trâmite, o MM. Juízo “a quo” prolatou sentença nos seguintes termos:

Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR os réus, Instituto Qualificar e Fundação Universidade Federal de Rondônia, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor despendido a título de material didático, devidamente comprovado, por ocasião da liquidação de sentença, aos alunos dos cursos de AutoCad 2D e Montagem e Manutenção de Computadores, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos alunos de todos os cursos extintos. (Fls. 486, anexo I, volume III)

Desta forma, considerando que os fatos já foram objeto de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPF.

Comunique-se o representante de fls. 89/90, na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010. Não cabe comunicação ao representante de fls. 4/5, considerando que se trata de denúncia anônima.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção realizada.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.31.000.000244/2006-64

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Municipal nº 1.350/1999, alterada pelas Leis 1.362/1999 e 1.631/2005, que estabelece o tempo de atendimento e a disponibilidade de sanitário público e água potável para os consumidores, bem como o número de funcionários à disposição para atendimento ao público nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito de atribuição desta PR/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Verifique-se quanto ao recebimento de respostas dos ofícios de fls. 1089, 1090, 1091 e 1092, efetuando as reiteraões necessárias em caso de não recebimento.
2. Com o retorno, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000265/2010-66

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar a conduta das faculdades particulares no Estado de Rondônia no tocante ao repasse, aos alunos, de quaisquer valores relativos à expedição de 1ª via de diplomas, em atenção ao objeto da Ação Civil Pública nº 2008.41.00.006200-4.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as

alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. No que diz respeito ao documento apresentado pela UNISUL, verifico que não há cobrança de valores a título de expedição de 1ª Via de Diploma. Considerando, todavia, que consta planilha de valores cobrados aos alunos para a expedição de documentos administrativos, determino que seja extraída cópia da documentação de fls. 474/478 a fim de que seja analisado se há abusividade nas taxas praticadas pela IES.

2. Considerando a dificuldade de localização da FAMMA – FACULDADE MADEIRA MAMORÉ (demonstrada neste e em outro procedimento desta Procuradoria da República), extraia-se cópia da documentação relativa à IES para a instauração de novo procedimento administrativo com o objetivo de averiguar o regular funcionamento da FAMMA – FACULDADE MADEIRA MAMORÉ, bem como os valores cobrados para a expedição de taxas administrativas. Como diligência inicial, contate-se o responsável/representante legal pela FAMMA ou pela mantenedora TALENTO & METAS - CAPACITACAO, APRIMORAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME (CNPJ 04.579.142/0001-06), ou o Coordenador do Curso de Administração ANA KARYNI ALVES CAMPOS (os contatos/endereços deverão ser solicitados à ASSPA)1, questionando sobre o funcionamento e endereço da IES. Caso não seja possível o contato, cerifique-se nos autos e, desde já, determino que as servidoras Sálua e Isabela realizem averiguação no endereço indicado pelo MEC, elaborando relatório acompanhado de registros fotográficos, para fins de encaminhamento ao MEC.

3. Considerando a dificuldade de localização do FIAR – FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES (demonstrada neste e em outro procedimento desta Procuradoria da República), extraia-se cópia da documentação relativa à IES para a instauração de novo procedimento administrativo com o objetivo de averiguar o regular funcionamento do FIAR – FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, bem como os valores cobrados para a expedição de taxas administrativas.

4. Solicite-se à Justiça Federal vista aos autos nº 2008.41.00.006200-4 para fins de extração de cópia e instrução deste procedimento.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.31.000.000727/2012-15

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento preferencial na Agência dos Correios no Município de Burity/RO, bem como o cumprimento da Lei Municipal nº 260/2005.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Cumpra-se o despacho datado de 24/06/2016. No ofício, também questione especificamente sobre a instalação de sanitários e bebedouros, bem como instrumentos que garantam a acessibilidade da agência (reforma da rampa de acesso, instalação de barras de apoio, sanitários adaptados, etc).

2. Com o retorno, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.31.000.000844/2015-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o indeferimento pela Fundação da Universidade Federal de Rondônia de pedidos de revalidação de diploma de Mestrado oferecido pela própria Universidade em parceria com a Universidad Pablo de Olavide e Universidad de Murcia, ambas da Espanha.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada. Os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se à UNIR requisitando que: a) encaminhe a lista de alunos que concluíram e receberam o diploma do curso de mestrado oferecido em parceria com Universidad Pablo de Olavide e Universidad de Murcia, concluído no ano de 2011; b) informe qual foi a orientação fornecida aos mestrandos pela IES com relação a negativa de revalidação dos diplomas, esclarecendo se há possibilidade de revalidação em outras IES do país. Prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

2. Oficie-se ao MEC requisitando que se manifeste: a) quanto à (ir)regularidade do curso de mestrado oferecido pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em parceria com Universidad Pablo de Olavide e Universidad de Murcia, concluído no ano de 2011; b) aos argumentos utilizados pela UNIR para a negativa de revalidação de diploma do referido mestrado; c) se há legalidade/possibilidade de revalidação dos diplomas em outras Universidades ou se há outra irregularidade que impeça; d) sobre eventuais medidas adotadas e/ou procedimentos existentes sobre o assunto, encaminhando cópia da documentação (encaminhe-se em anexo cópia digitalizada dos autos, solicite-se a jurídica). Prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

3. Com o retorno, voltem conclusos para análise e deliberação.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000887/2012-56

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços aos consumidores, especificamente no que concerne à contratação dos serviços de TV por assinatura estar condicionada à adesão do serviço de internet banda larga.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se ao PROCON/RO:

a) Requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, que envie as reclamações realizadas pelos consumidores (de 2015 até a presente data) pertinentes ao objeto do presente inquérito civil, ou seja, a prática da suposta “venda casada” na contratação dos serviços de TV por assinatura estar condicionada à adesão do serviço de internet banda larga, pelas fornecedoras atuantes no Município de Porto Velho/RO – CLARO S.A (Sucessora por incorporação da NET Serviços de Comunicação S/A); OI S.A; VIVO (GVT) e outras que são de conhecimento do Órgão;

b) Solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, para que seja realizada a vistoria “in loco” nos pontos de vendas das fornecedoras atuantes no Município de Porto Velho – CLARO S.A (Sucessora por incorporação da NET Serviços de Comunicação S/A); OI S.A; VIVO (GVT) e outras que são de conhecimento do Órgão, apurando se a contratação dos serviços de TV por assinatura está condicionada à contratação dos serviços de internet banda larga.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000928/2015-57

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da condicionante de licença determinada em 9 de abril de 2013, referente à Licença de Instalação n. 886/2012.

Em essência, o Procedimento Administrativo se trata de um procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público,

que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Tabelas unificadas instituídas conforme Resolução nº 63/2010-CNMP).

Não obstante se tratar de um procedimento administrativo, de acompanhamento (sem prazo de vencimento), o sistema ÚNICO indica como prazo de vencimento a data de 07/07/2016.

Dessa forma, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Em razão da natureza do feito, entendo por desnecessária a publicação deste despacho.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Cumpra-se o despacho de f. 39;
2. Após, autos conclusos para análise.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.31.000.000987/2015-25

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação da Reserva Biológica Jaru, a partir da Ação Coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação".

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Considerando que não houve resposta ao ofício de fls. 46, reitere-se em forma de requisição. Prazo de 10 (dez) dias para a resposta.
2. Com o retorno, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000991/2015-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação do Parque Nacional Campos Amazônicos, a partir da Ação Coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação".

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se ao Chefe do Parque Nacional Campos Amazônicos, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) indique número estimado de servidores que a unidade necessita para funcionar adequadamente;

b) informe a data e resultados da última ação de fiscalização realizada na unidade, informando se as atividades fiscalizatórias são realizadas de modo contínuo;

2. Após, autos conclusos para análise.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000995/2015-71

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação do Parque Nacional Jamari, a partir da Ação Coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato da Procuradora da República titular do Ofício oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Cumpra-se o despacho de 22/06/2016.

2. Após, autos conclusos para análise.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.001139/2015-33

O presente inquérito foi instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão da insuficiência em seu horário de atendimento aos consumidores.

Aduz o representante (fl. 03) que o horário de atendimento do Centro de Distribuição de Encomendas da ECT, localizado à Av. Lauro Sodré, se resume a duas horas diárias (15h às 17h), sendo que fora informado pelo empregado da ECT de que deveria chegar ao local mais cedo, visto que a fila de pessoas para o atendimento é extensa.

Requisitada a prestar informações, a ECT esclareceu que “os horários de atendimento ao público encontram-se dispostos em cartazes fixados nas portas de acesso de cada unidade”, sendo comprovada a afixação de cartazes do horário de atendimento (f. 30, verso).

Ademais, é possível verificar tais informações por meio do sítio eletrônico dos Correios.

Mediante análise dos elementos probatórios, verifico a inexistência de fundamentos para a continuidade da atuação do Ministério Público Federal.

É forçoso reconhecer que a ECT possui a obrigação legal de entrega ao domicílio, sendo que a retirada de encomendas nos Centros de Distribuição trata-se de mera cortesia, realizada no turno vespertino (14h às 17h, de segunda a sexta).

A perda do objeto da presente investigação, bem como que as irregularidades que ensejaram a instauração deste procedimento inquisitivo não mais subsistem.

Ante ao exposto, entende o Ministério Público Federal que já foram tomadas todas as providências cabíveis no presente caso, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Mantenha-se contato com o representante, dando-lhe ciência do teor deste despacho (f. 03).

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.001142/2015-57

O presente inquérito foi instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de atendimento aos consumidores da Caixa Econômica Federal.

Aduz o representante (f. 03) que constatou diversos problemas ao entrar em contato com o SAC da Caixa Econômica Federal, como dificuldades em comunicar o furto de seus cartões magnéticos, além de esperar de modo excessivo para finalizar tal comunicação, e ainda estaria sendo cobrado por meio do pulso telefônico.

Requisitada a prestar informações, a CEF esclareceu (f. 36):

A partir de 18 de maio de 2015, todos os clientes dos cartões de crédito, das variantes NACIONAL, INTERNACIONAL, GOLD, PLATINUM, INFINITE E BLACK, passaram a ser atendidos por novas centrais, nos telefones 4004-9009/4004-9001 para capitais e regiões metropolitanas e 0800-940-9009/0800-940-9001, para demais localidades.

A central de atendimento aos clientes funciona 24 horas, 7 dias por semana (24 x 7) e recebeu no mês de dezembro de 2015, em média, 99.000 ligações por dia, sendo 1.500 para comunicar a perda ou roubo dos cartões e que o procedimento de bloqueio é feito pelo próprio operador com o cliente na linha.

O serviço do SAC CAIXA é prestado por meio do telefone 0800 726 0101 ou pelo 0800 726 2492, para atendimento a deficientes auditivos e que em média recebe 15.500 ligações por dia.

Ainda, afirmou que o bloqueio do cartão de crédito por motivo de perda ou roubo também pode ser efetuado em qualquer agência da Caixa.

Mediante análise dos elementos probatórios, verifico a inexistência de fundamentos para a continuidade da atuação do Ministério Público Federal.

É forçoso reconhecer que a CEF realiza os serviços de atendimento por meio do número de telefone gratuito (0800 726 0101 ou 0800 726 2492), bem como colacionou aos autos os relatórios que comprovam o efetivo atendimento ao consumidor (fls. 45-64).

Por fim, o PROCION, em virtude de requerimento desta Procuradoria, atestou que não existem reclamações específicas no que se refere à forma de atendimento da Ouvidoria/SAC (f. 66).

A perda do objeto da presente investigação, bem como as irregularidades que ensejaram a instauração deste procedimento inquisitivo não mais subsistem.

Ante ao exposto, entende o Ministério Público Federal que já foram tomadas todas as providências cabíveis no presente caso, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006. Mantenha-se contato com o representante, dando-lhe ciência do teor deste despacho (f. 03).

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.001604/2013-74

O presente inquérito foi instaurado para apurar suposta cobrança de taxa pela UNIRON, quanto à emissão da segunda via de diploma de graduação.

Aduz o representante (f. 02) que a Instituição exige R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela confecção da segunda via do diploma de graduação.

Sobreveio manifestação da UNIRON (f. 52), aduzindo que em virtude da negociação com outra Instituição de Ensino Superior, os custos passaram a ser de aproximadamente R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Requisitada a prestar novas informações, visando a esclarecer de forma minuciosa os valores cobrados pela segunda via do diploma de graduação, a IES informou que (f. 57):

- a) A taxa de emissão do diploma é de R\$ 85,00 com a Universidade Tiradentes;
- b) Envio e regresso do diploma – enviado pelos correios, sendo realizado pelos Correios, no valor de R\$ 150,00;
- c) Custos relacionados ao pagamento de impostos e operações internas, no valor de aproximadamente R\$ 35,00.

Ainda, colacionou o contrato de prestação de serviços com a Universidade Tiradentes, a qual é encarregada de registrar os diplomas (fls. 58-61).

Mediante análise dos elementos probatórios, verifico a inexistência de fundamentos para a continuidade da atuação do Ministério Público Federal.

Conclui-se, portanto, que é necessário reconhecer a perda do objeto da presente investigação, visto que os valores cobrados pela expedição da segunda via do diploma de graduação foram devidamente esclarecidos, bem como as irregularidades que ensejaram a instauração deste procedimento inquisitivo não mais subsistem.

Ante ao exposto, entende o Ministério Público Federal que já foram tomadas todas as providências cabíveis no presente caso, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Mantenha-se contato com o representante (f. 02), dando-lhe ciência do teor deste despacho.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Considerando a necessidade de dar prosseguimento às investigações, a partir de viés coletivo, quanto à negativa de fornecimento dos exames médicos pelo SUS, no que se refere ao “teste de intolerância à lactose” e de “anticorpo anti endomísio IgA” à população em geral que deles venham a necessitar,

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.001142/2015-72, para promover ampla apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas cabíveis.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Como diligência, oficie-se à CONITEC para que forneça maiores detalhes do não fornecimento dos referidos exames pelo SUS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 429, DE 27 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício n.º 10937/2016 (PR-SP-00052821/2016), resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo ANAMARA OSÓRIO SILVA, nos autos n.º 1.34.001.005085/2016-44, em trâmite no 5º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República;

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República acima referidas, bem como à Divisão Cível Extrajudicial desta unidade.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000247/2016-17, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado em possível desvio de bens da União, assim como falta de controle de bens cedidos a entidade privada, ocorrido no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro dos autos como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) a expedição de ofício ao Sr. Diretor do INPE, para que envie informações acerca dos fatos e eventuais providências, ou planos, para solucionar as questões tratadas neste inquérito civil, no prazo de 10 dias úteis. Instrua-se com cópia integral dos autos.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000250/2016-22, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em suposto enriquecimento ilícito de servidor público do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro dos autos como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) a permanência dos autos, por 40 dias, na assessoria do gabinete, para análise da documentação a ele acostada.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000241/2015-22, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades decorrentes da implantação de rotatórias, nos bairros Barequeçaba e Boiçucanga, com o uso de recursos públicos federais, no município de São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 5ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000475/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000475/2016-07, autuada com a finalidade de realizar fiscalização coordenada dos recursos vinculados ao “Programa Bolsa Família” e a promoção de melhorias no controle e fiscalização das pessoas cadastradas no Município de Santos, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000477/2016-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000477/2016-98, autuada com a finalidade de realizar fiscalização coordenada dos recursos vinculados ao “Programa Bolsa Família” e a promoção de melhorias no controle e fiscalização das pessoas cadastradas no Município de Cubatão, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 294, DE 25 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008537/2015-69, destinado a apurar eventual lesão ao patrimônio público pela empresa INCOPISOS – Indústria e Comércio de Pisos Ltda., CNPJ 55.254.825/0002-05, cujos caminhões trafegam por rodovias federais com excesso de peso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial aferir a regularidade da concessão do espaço utilizado pelo “Bar Brahma” Campo de Marte no complexo do aeroporto Campo de Marte e a existência de restrição de ingresso a referido aeroporto, bem como a forma pela qual se tem acesso a referido bar;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008537/2015-69 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 25 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008499/2015-44, destinado a apurar as supostas irregularidades apontadas na Notícia de Fato instaurada a partir do ofício nº 4375/2015 – PRR 3ª Região, encaminhando cópias extraídas dos autos da Apelação Cível/Reexame Necessário na Ação Popular nº 0021936-75.2012.4.03.6100/SP, interposta em ação originária na 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, em 12/12/2012, em face do Ministro de Estado da Justiça, do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal e do Diretor da Academia Nacional de Polícia, com vista à impugnar os concursos públicos de carreira da Polícia Federal dos anos de 1993 a 2004, para análise dos fatos, frente às alegações do autor de possível prejuízo ao erário.;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial aferir a regularidade da concessão do espaço utilizado pelo “Bar Brahma” Campo de Marte no complexo do aeroporto Campo de Marte e a existência de restrição de ingresso a referido aeroporto, bem como a forma pela qual se tem acesso a referido bar;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008499/2015-44 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 25 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000147/2016-21, destinado a apurar as denúncias apontadas na Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento do de denúncia dando conta de procedimentos irregulares de viaturas de resgate em acostamento de estrada. Segundo consta, a concessionária Arteris, valendo-se de coação, ameaça e constrangimento ilegal, faria com que os condutores resgatistas da empresa ENSEG desloquem a viatura de resgate às vítimas e viatura ambulância, a fim de realizar o chamado “rabo de fila”. Conforme explanado pelo representante, referido procedimento ocorre quando uma viatura anda pelo acostamento, em ré, com dois componentes da equipe atrás do veículo, sinalizando final do congestionamento de carros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial aferir a regularidade da concessão do espaço utilizado pelo “Bar Brahma” Campo de Marte no complexo do aeroporto Campo de Marte e a existência de restrição de ingresso a referido aeroporto, bem como a forma pela qual se tem acesso a referido bar;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000147/2016-21 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 297, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 38º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos nº 1.34.001.008252/2015-28, com a seguinte ementa:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL - MPE ENCAMINHA OS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO Nº 53.0695.000903/2015 (01 VOLUME), PARA CONHECIMENTO E EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, TENDO EM VISTA A DENÚNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUE NÃO ESTARIA REPASSANDO RECURSOS PARA O IPEM-SP. Assunto: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Notícia de falta de repasse de verbas ao INMETRO pelo IPEM.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE JERIQUARA - SP, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SR. SEBASTIÃO HENRIQUE DAL PICCOLO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas

ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PATROCÍNIO PAULISTA - SP, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PEDREGULHO - SP, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SR. JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE RESTINGA - SP, NA PESSOA DE SUA PREFEITA, SENHORA LUCIENE MARTINS FARIA FERNANDES, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE RIBEIRÃO CORRENTE - SP, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SENHOR AIRTON LUIZ MONTANHER, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE RIFAINA - SP, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SENHOR ABRÃO BISCO FILHO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA - SP, NA PESSOA DE SUA PREFEITA, SENHORA CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 27 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.005.000076/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ITUVERAVA - SP, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SENHOR WALTER GAMA TERRA JÚNIOR, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMMPF n. 87/06.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE JULHO DE 2016

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato nº 1.35.000.000005/2016-37. Assunto: “Apurar supostas irregularidades consistentes na transferência de recursos do Fundo Municipal de Saúde dos municípios de Propriá, Tobias Barreto, Simão Dias, Laranjeiras, Tomar do Geru e Frei Paulo para as instituições a saber: Fundação Evangélica Restaurar (CNPJ 05.219.562/0001-44), Instituto de Projetos e Apoio Sociais no Brasil - IPASB (CNPJ 13.641.513/0001-23), Sistema Sustentável de Apoio Técnico - SISAT (CNPJ 16.919.994/0001-84 e Associação Produtiva e Educativa de Capacitação - APEC (CNPJ 04.855.469/0001-63), durante os exercícios de 2014 e 2015. (ref.: ofício nº 196/2015, de 08/12/2015 - representação de Nelson Araújo dos Santos)”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na notícia de fato nº 1.35.000.000005/2016-37 instaurado a partir de representação de Nelson Araújo dos Santos;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com a notícia de fato nº 1.35.000.000005/2016-37, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades consistentes na transferência de recursos do Fundo Municipal de Saúde dos municípios de Propriá, Tobias Barreto, Simão Dias, Laranjeiras, Tomar do Geru e Frei Paulo para as instituições a saber: Fundação Evangélica Restaurar (CNPJ 05.219.562/0001-44), Instituto de Projetos e Apoio Sociais no Brasil - IPASB (CNPJ 13.641.513/0001-23), Sistema Sustentável de Apoio Técnico - SISAT (CNPJ 16.919.994/0001-84 e Associação Produtiva e Educativa de Capacitação - APEC (CNPJ 04.855.469/0001-63), durante os exercícios de 2014 e 2015. (ref.: ofício nº 196/2015, de 08/12/2015 - representação de Nelson Araújo dos Santos)”

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino que seja expedido ofício à Controladoria Regional de União em Sergipe, para que informe se possui alguma investigação sobre o exposto na representação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 9.755, DE 22 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000471/2016-85, e

CONSIDERANDO representação realizada pelo presidente da Associação Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Pau D'Arco, no sentido de que conflitos entre as duas associações existentes no PA prejudicaram a reforma das casas dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que, segundo informações, a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Pau D'Arco requereu a reforma de 47 unidades habitacionais no assentamento, mas os recursos, disponibilizados no ano de 2012, foram creditados na conta da outra associação (Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Pau D'Arco), e, por isso, foram realizadas reformas apenas das casas dos trabalhadores filiados a esta outra associação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR procedimento preparatório com o objetivo de apurar supostas irregularidades na realização de reformas de casas no Projeto de Assentamento Pau D'Arco, localizado no Município de Porto Nacional – TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Incra no Estado do Tocantins, requisitando que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação de fl. 21, especialmente informando quais as razões do problema persistir, mesmo depois de os integrantes da Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Pau D'Arco terem comparecido nessa autarquia, conforme orientação da resposta ao ofício anterior (Ofício Incra/SR(26)/G/n.º 811).

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria, bem como da representação de fl. 21.

Após o cumprimento da diligência, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

Palmas/TO, 22 de julho de 2016

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 142/2016
Divulgação: quinta-feira, 28 de julho de 2016 - Publicação: sexta-feira, 29 de julho de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação